

TJDFT

NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA | NAC

RELATÓRIO DA GESTÃO 2016-2018





RELATÓRIO DA GESTÃO 2016-2018
NÚCLEO DE AUDIÊNCIA
DE CUSTÓDIA
———— *NAC* ————

COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE

Desembargador Mario Machado
Presidente

Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa
1º Vice-Presidente

Desembargador J.J. Costa Carvalho
2º Vice-Presidente

Desembargador Cruz Macedo
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

COORDENADORIA DE APOIO AO PLANTÃO JUDICIAL
E DIRETORIAS DE FÓRUM - COPLAD

NÚCLEO PERMANENTE DE PLANTÃO - NUPLA

NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - NAC

DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Coordenadoria de Digitalização e Serviços Gráficos – CODIG

Juiz Luis Martius Holanda Bezerra Junior
Supervisor do Núcleo de Audiência de Custódia

Juiz Carlos Alberto Martins Filho

Juiz Gilmar Tadeu Soriano
Juízes Assistentes da Presidência

Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho
Juiz Assistente da 1ª Vice- Presidência

Juíza Luciana Yuki Fugishita Sorrentino
Juíza Assistente da 2ª Vice- Presidência

Juiz Omar Dantas Lima

Juiz Caio Brucoli Sembongi

Juiz Luis Martius Holanda Bezerra Junior
Juízes Assistentes da Corregedoria



ORIENTAÇÃO ESTRATÉGICA DO TJDF

MISSÃO

Proporcionar à sociedade do Distrito Federal e dos Territórios o acesso à justiça e a resolução dos conflitos, por meio de um atendimento de qualidade, promovendo a paz social.

VISÃO

Até 2020, apresentar resultados que reflitam o aumento da produção, eficiência e qualidade em nossa atuação.”

VALORES

IMPARCIALIDADE → Manter-se equidistante das partes em litígio, dispensando tratamento igualitário e julgamento de maneira neutra e justa.

ÉTICA → Atuar sob os princípios da boa-fé, honestidade, lealdade e dignidade.

CELERIDADE → Garantir a solução dos processos em tempo razoável, de modo a proporcionar a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

CREDIBILIDADE → Conquistar a confiança da sociedade e do jurisdicionado por meio da permanente aplicação dos valores fundamentais em sua atuação.

TRANSPARÊNCIA → Praticar atos com visibilidade plena no desempenho de suas atribuições.



8	APRESENTAÇÃO
12	OBJETIVOS/BENEFÍCIOS
13	HISTÓRICO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL
18	REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO ATUAL DO NAC › TJDFT
20	DADOS ESTATÍSTICOS TAXAS DE APRISIONAMENTO
24	DADOS ESTATÍSTICOS DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – NAC
38	PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO BRASIL
41	PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO DISTRITO FEDERAL
45	FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – NAC
48	PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DISPONIBILIZADOS AO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS
50	DADOS RELACIONADOS AO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO DISTRITO FEDERAL
52	CONSIDERAÇÕES FINAIS
54	REFERÊNCIAS
56	ANEXOS ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS



APRESENTAÇÃO

Passados dois anos e meio desde a efetiva implantação das audiências de custódia no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, apresenta-se, em sucinto relatório, a consolidação da prática institucionalmente incorporada, de forma regular e ininterrupta, à rotina da Justiça do Distrito Federal, com foco nos dados coletados e nos resultados especificamente relacionados à realidade da Capital Federal.

Sobreleva, à luz das informações e números coletados, sua importância como ferramenta assecuratória de direitos fundamentais e instrumento de individualização do tratamento conferido ao preso autuado em flagrante, por meio do exame, em menor tempo possível, da real necessidade da manutenção da custódia e da possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas da prisão, como estratégia

voltada a viabilizar uma nova política criminal, capaz de evitar - para aqueles indivíduos cuja custódia cautelar não se mostra necessária - o ingresso no sistema e o nocivo contato com ambiente carcerário.

Volta-se o relatório, portanto, a divulgar dados consolidados a partir das práticas vivenciadas no Núcleo de Audiência de Custódia- NAC, desde a sua implantação, agregando volume de informações atualizadas e parâmetros novos - a exemplo do índice de retorno de autuados liberados nas audiências - em relação ao teor da primeira publicação, levada a efeito por esta Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, então intitulada "Audiência de Custódia- Relatório 2015-2016".

Até 2015, ocupava o Brasil o quarto lugar no quadro mundial de países que mais encarceravam e, de acordo com as informações consolidadas pelo Departamento Penitenciário Nacional- DEPEN (2015), 41% da população prisional no país era efetivamente composta por internos sem condenação, ou





seja, réus que aguardavam o desfecho da ação penal privados de liberdade.¹ Passado pouco mais de um ano e meio do último levantamento, o Brasil passou para o terceiro lugar no ranking mundial dos países que mais encarceram, conforme revelam as últimas informações divulgadas pelo DEPEN (2016)². Os números mais recentes estão mencionados no item destinado aos Dados Estatísticos Atuais, que também integra o presente relatório.

O crescimento acelerado da população carcerária brasileira, na contramão da trajetória vivenciada por outros países, os custos elevados de manutenção do sistema prisional, o elevado índice de reincidência dos egressos, bem como a sedimentação histórica da *cultura do encarceramento*, são fatores que contribuíram para o incentivo à criação de novas estruturas de alternativas à prisão, com potencial para atacar concretamente o problema da superpopulação carcerária, e, fundamentalmente, para evitar que pessoas que praticaram crimes de menor gravidade sejam introduzidas, sem necessidade, no sistema prisional, culminando por se misturar a internos dotados de inequívoca periculosidade e facilitando a cooptação pelas organizações criminosas.

Um passo importante dado na tentativa de frear o recrudescimento desse alarmante cenário nacional deu-se com a implantação das Audiências de Custódia, a partir da iniciativa encabeçada pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça.

As audiências de custódia foram devidamente regulamentadas pelo CNJ por meio da Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015, que trouxe ainda protocolos específicos sobre a prevenção e o combate à tortura e sobre o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, além do encaminhamento público para rede de proteção social.

Desde a sua implantação, com a pulverização das audiências de custódia por todo o país, importantes avanços foram atingidos no sentido de estancar, de forma eficaz e com análise individualizada, uma iminente explosão da população carcerária no Brasil e evitar o encarceramento de pessoas que não precisariam ser cautelarmente presas.

Contudo, como já sinalizado pelo levantamento mais atualizado do DEPEN, a população carcerária brasileira não parou de crescer, mesmo com a implantação das audiências de custódia, o que demonstra que não se trata de panacéia ou instrumento destinado a “esvaziar as cadeias”, sem critérios ou à margem de um exame judicial de cautela sobre a periculosidade do agente, a natureza do delito e a efetiva necessidade da segregação antecipada.

1 Manual de Gestão para Alternativas Penais: Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Fabiana de Lima Leite. 2016. Ministério da Justiça. Documento resultado do produto “Elaboração de manual de procedimentos: Medidas cautelares diversas à prisão” no âmbito de Consultoria Nacional Especializada para Formulação de Modelo de Gestão para as Alternativas Penais, projeto BRA/011/2014. Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, parceria

2 http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf

Nessa quadra, o filtro judicial, a tempo e modo, de legalidade e necessidade das prisões, constitui um passo crucial na caminhada rumo a condições mais dignas de encarceramento e a um imprescindível controle do Estado sobre a situação processual de todos aqueles que se acham, de forma provisória ou por força de condenação, privados de sua liberdade.

No decorrer deste relatório, mencionam-se outras importantes estratégias adotadas, com o fito de evoluir no modelo até então adotado, de forma a contribuir, cada vez mais, para a garantia dos direitos da pessoa presa em flagrante, destacando-se, efetivamente, a mudança das instalações físicas do NAC para o Departamento de Polícia Civil do Distrito Federal, local que concentra o ingresso, a identificação e a triagem de todos os autuados no DF, o que refletiu em uma melhoria da segurança, com ganhos de agilidade e eficiência, na medida em que abreviou o tempo de apresentação do preso em flagrante à autoridade judicial, com redução de gastos e riscos com escoltas externas.

Destaca-se ainda a importante ação desta Corte de Justiça, no sentido de prover uma equipe psicossocial, no próprio local das audiências, para atendimento de familiares e da pessoa apresentada à audiência de custódia, com encaminhamento à rede de apoio, atividade indispensável ao acompanhamento das pessoas liberadas, além da parceria com o GDF e a Secretaria de Segurança Pública e Paz Social do Governo do Distrito Federal, para a exitosa implantação do programa de monitoração eletrônica de pessoas, atualmente em pleno funcionamento sob a gestão operacional da Central Integrada de Monitoração Eletrônica – CIME e a direta supervisão da Corregedoria da Justiça.

As ações estrategicamente desenvolvidas a partir da implantação das audiências de custódia no DF representaram avanço incontestável no tratamento das questões afetas ao sistema penitenciário e à política criminal de alternativas penais.

O presente relatório, elaborado pela competente equipe da COPLAD, responsável pela gestão do Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, atuando sob a supervisão direta do Dr. Luis Martius Holanda Bezerra Junior, Juiz Assistente da Corregedoria, serve, portanto, para documentar as ações até aqui empreendidas, valendo ainda de importante referencial de partida para novas iniciativas que, em cooperação com o Poder Executivo, possam ser gestadas e executadas para robustecer uma política de segurança pública eficiente e duradoura e um sistema de justiça criminal mais ajustado às necessidades da sociedade.

Desembargador CRUZ MACEDO
Corregedor da Justiça



OBJETIVOS/BENEFÍCIOS

A **Audiência de Custódia** busca legitimação na reconhecida necessidade de se dar efetivo cumprimento às determinações da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica (1969) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, valorizando, com isso, a pauta de Direitos Fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelos Tratados Internacionais dos quais é signatário, prestando-se, de forma concreta e imediata, a:

- ⇒ **Resguardar** a integridade física e psíquica do preso, prevenindo atos de violência e tortura de qualquer natureza;
- ⇒ **Assegurar** uma célere análise da situação jurídica da prisão, antes do ingresso do autuado no sistema penitenciário, a fim de que seja exercido um controle acerca da legalidade e real necessidade da custódia antecipada, evitando, com isso, o nocivo contato com o ambiente carcerário e o encarceramento antecipado de pessoas que poderiam, desde o início, responder em liberdade;
- ⇒ **Frear** o aumento do índice de presos provisórios, que, atualmente, seria de aproximadamente 41% da população carcerária nacional;
- ⇒ **Combater** a cultura do encarceramento, como política prioritária de segurança pública, por meio do incentivo da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e que contribuem para diminuir os índices de reincidência, na medida em que se evita o *upgrade* causado pelo indesejável contato do autuado com diferentes perfis de condenados e presos por outros crimes mais graves.

A realização de audiências de custódia garante, ainda, o efetivo respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), da garantia da defesa pessoal e técnica (art. 5º, LV, CF/88), do direito de ser julgado em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), densificando o real alcance do comando constitucional de que ninguém pode ser preso sem ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo o caso do flagrante ou de transgressão militar (art. 5, LXI, CF/88).

A apresentação da pessoa presa, a uma autoridade judicial competente, no prazo de 24 horas, representa, por certo, a maneira mais célere e efetiva de garantir que a prisão ilegal será imediatamente relaxada (art. 5º, LXV, CF/88) e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido se a lei admitir a liberdade (art. 5º, LXVI, CF/88).

HISTÓRICO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL

A audiência de custódia está prevista na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica (1969) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nos seguintes termos:

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS (1969)

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

(...)

5. *Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.*

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1976)

Artigo 9.

(...)

3. *Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.*

- A referida audiência também está prevista e assegurada na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Vejamos:

Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.



As normas internacionais previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foram incorporadas em nosso ordenamento jurídico, respectivamente, no ano de 1992, por meio do Decreto Presidencial nº 678/1992, e no mesmo ano de 1992, por meio do Decreto Presidencial nº 592/92.

Em 15 de janeiro de 2015, o “Projeto Audiência de Custódia” foi lançado pelo CNJ, após ser aprovado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski.

No dia 9 de abril de 2015, o CNJ, o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) assinaram três acordos com o objetivo de incentivar a difusão do projeto Audiências de Custódia em todo o País, o uso de medidas alternativas à prisão e a monitoração eletrônica de pessoas. As medidas buscavam combater a cultura do encarceramento que se instalou no Brasil.

Em 20 de agosto de 2015, o Plenário do STF, sob a relatoria do ministro Luiz Fux, julgou improcedente a ADI 5240, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol), que questionava a constitucionalidade do Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça, instrumento que tornou obrigatória a audiência de custódia naquele Estado.

Em 09 de setembro de 2015, o Pleno do STF concedeu, parcialmente, a medida cautelar solicitada no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347 (que trata de providências para a crise prisional do país), para determinar que os juízes e tribunais passassem a realizar as audiências de custódia no prazo máximo de 90 dias.

No TJDF, um grupo de trabalho foi instituído em abril de 2015, composto por representantes do Tribunal, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Distrito Federal, com o objetivo de regulamentar e implantar a Audiência de Custódia na Justiça do Distrito Federal.

Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aderiu ao “Projeto Audiência de Custódia” **em 14 de outubro de 2015**, através da publicação da **Portaria Conjunta 101/2015**, consolidando, assim, a implantação do Núcleo de Audiência de Custódia – NAC no âmbito do Distrito Federal como um recurso para adoção de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as alternativas penais destinadas à concepção da nova política criminal aqui mencionada.

Em 15 de dezembro de 2015, o CNJ regulamentou em definitivo as audiências de custódia, por meio da Resolução 213/2015, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Passado aproximadamente um ano do efetivo funcionamento das audiências de custódia do TJDF, foi publicada a Portaria Conjunta nº 58 de 19 de julho de 2016, alterando a então Portaria Conjunta nº 101 de 2015 e, assim, ampliando a competência para concessão de medidas protetivas de urgência na Audiência de Custódia, de modo a gerar agilidade na concessão e efetivação das providências cautelares, necessárias à preservação da integridade das vítimas de violência doméstica, em face dos autuados eventualmente liberados.

Inicialmente, as audiências de custódia eram realizadas em salas próprias, localizadas no 2º andar do Bloco B do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, órgão instituído, como já destacado, por meio da **Portaria Conjunta nº 101 de 14 de outubro de 2015**.

Após dois anos de atuação, tornou-se imperioso evoluir no modelo adotado, de modo a minimizar os problemas então vivenciados com as dificuldades e os riscos da escolta e, assim, contribuir para a apresentação do preso em flagrante no menor prazo possível à autoridade judicial, bem como facilitar a realização imediata dos exames *ad cautelam*, minimizando os riscos de segurança e os transtornos decorrentes da movimentação dos custodiados.

Com o fito de dar pleno cumprimento ao programa de fortalecimento da política de alternativas penais no âmbito deste eg. Tribunal, tal como sedimentado no corpo da Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça – que estabelece protocolos específicos de atuação no âmbito das audiências de custódia – foi necessário um plano de atuação, coordenado pela Corregedoria da Justiça, destinado a promover a **integração física do NAC às dependências do Departamento de Polícia Especializada do Distrito Federal- DPE**, estrutura policial unificada de ingresso, triagem e identificação de todos os presos do DF.

Em 14 de dezembro de 2016 foram firmadas as primeiras tratativas com a Direção Geral e com a Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, com o objetivo de promover a transferência física do Núcleo de Audiência de Custódia, com salas de audiência, gabinetes e estrutura psicossocial, do Fórum de Brasília para o interior do Complexo da Polícia Civil do DF, objetivando, com isso, dar efetividade às propostas de ampliação e adequação do NAC à Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Representantes da Direção-Geral e da Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, mui prontamente, se disponibilizaram a visitar as instalações até então utilizadas pelo Núcleo de Audiência de Custódia – NAC, acenando com a possibilidade de transferência e instalação da referida unidade no próprio edifício do DPE/PCDF, posto que o referido espaço físico estaria em localização contígua à Divisão de Controle e Custódia de Presos – DCCP, contribuindo, dessa maneira, para a logística operacional de apresentação dos custodiados à autoridade judicial.



Realizada visita ao local indicado e, aprovada, posteriormente, minuta de layout para viabilizar a instalação pretendida, o Excelentíssimo Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal encaminhou à Corregedoria de Justiça, para conhecimento, minuta do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel que, após os trâmites necessários e apreciação dos setores técnicos responsáveis do TJDFT, restou aprovada.

Em 18 de agosto de 2017, em solenidade realizada no próprio local destinado às audiências de custódia, foi **assinado o Termo de Cessão de uso das instalações afetas ao Poder Judiciário**, pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.



Na oportunidade, ao se pronunciar sobre a conclusão do projeto de adequação e transferência do NAC, destacou o Exmo. Desembargador CRUZ MACEDO, Corregedor da Justiça, que *“mais do que contribuir para minimizar o grave problema da superlotação carcerária, ao filtrar o ingresso automático no sistema prisional (...) revelou-se, a audiência de custódia, um instrumento indispensável de con-*

trole e gestão dos presos provisórios, capaz de conferir a todos os operadores do sistema de Justiça Criminal a segurança de que não teremos, no sistema prisional do DF, presos provisórios esquecidos ou com sua situação prisional indefinida. Esta é a função mais relevante e a razão de ser das audiências de custódia, qual seja, servir de controle imediato da legalidade e necessidade da custódia cautelar, evitando que pessoas que não precisariam responder ao processo presas sejam tratadas da mesma maneira que aquelas que, de fato, precisam responder presas à ação penal”.

A nova estrutura concentrada, além de favorecer a concretização das rotinas da unidade em questão (NAC) e o atendimento ao público das audiências de custódia, culminou por suprimir, também, a necessidade de traslado e movimentação de custodiados, gerando economia de gastos e de recursos humanos, além da redução dos riscos de segurança para o Tribunal e a Polícia Civil. Contribuiu, ademais, para a apresentação do preso em flagrante em menor prazo, à autoridade judicial, bem como facilitou a célere realização dos exames *ad cautelam*, que podem ser acessados, já no momento da realização da audiência, pelo magistrado responsável pelo ato.

Frise-se, por necessário, que todas as ações implementadas foram objeto de avaliação e inclusão no **Plano Estratégico deste Tribunal para o biênio (PLABI 2016-2018)**, tendo sido aprovadas e concluídas com 100% de execução no mesmo ano de 2017.



REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO ATUAL DO NAC » TJDF

Atualmente, após a implantação da nova estrutura física já reportada, a **Portaria Conjunta 70 de 17 de agosto de 2017**, revogando os regramentos anteriores (**Portaria Conjunta 101/2015 e a Portaria Conjunta 58/2016**), passou a normatizar os procedimentos relativos às audiências de custódia realizadas no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal.

As audiências são realizadas nos dias úteis, das 9h às 15h, e nos finais de semana e feriados, das 14h às 19 horas, ininterruptamente. Nos finais de semana e feriados, as atividades cartorárias de apoio às audiências de custódia são desempenhadas pelo Núcleo Permanente de Plantão – NUPLA, estrutura que também se acha vinculada à Corregedoria da Justiça.

O NAC também permanece com suas atividades, de forma ininterrupta, no período do recesso forense, com expediente regular no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro do ano subsequente. Assim, as **audiências de custódia, no Distrito Federal, atendem, na forma e no tempo determinados, a 100% dos autuados em flagrante, em todos os dias do ano.**

Observado o princípio da transparência, **as estatísticas do NAC** são disponibilizadas, mensalmente, no site do TJDF, propiciando o livre acesso à informação. Além dos registros realizados em sistema próprio do TJDF (SISTJ), todos os dados relativos às audiências de custódia são lançados diariamente no SISTAC- Sistema Nacional de Audiências de Custódia, disponibilizado pelo CNJ, que assumiu caráter obrigatório com o advento da Resolução 213/2015.

Foi desenvolvida e implementada ferramenta informatizada, apta a garantir a direta distribuição dos autos de prisão em flagrante, aos juízos criminais competentes, pelo próprio Núcleo de Audiência de Custódia – NAC. A medida até então inédita, culminou por eliminar os problemas concernentes à ausência de distribuição prévia dos flagrantes para a realização das audiências de custódia e a prática dos atos judiciais inerentes, além de assegurar ao autuado, desde logo, a informação sobre o juízo onde tramitará seu processo.

A ausência de distribuição prévia dos processos ocasionava inúmeros casos de duplicidade no cadastramento dos protocolos, além de outros inconvenientes. A alteração do processo de trabalho e a implantação de um sistema próprio de distribuição de processos reduziram, consideravelmente, as intercorrências até então vivenciadas.

A atual gestão disponibilizou servidores especializados da extinta SEPSI – Secretaria Psicossocial deste Tribunal para o exercício das atribuições de **atendimento psicossocial em favor dos autuados pelo Núcleo de Audiência de Custódia**. O atendimento regular, no local das audiências, foi iniciado a partir do segundo semestre de 2017 e permanecerá em funcionamento até que seja finalizado o processo de contratação de profissionais da área pelo Governo do Distrito Federal, dando-se, assim, continuidade e cumprimento às etapas da política de alternativas penais do Ministério da Justiça em parceria com o CNJ e a Justiça local.

Nas novas dependências físicas, o NAC conta com dois magistrados fixos, nove servidores, uma secretaria, duas salas de audiência, um gabinete para os magistrados, uma sala destinada aos membros do Ministério Público, uma sala aos membros da Defensoria Pública, uma sala para atendimento psicossocial e uma sala para funcionamento da central de monitoração eletrônica de pessoas.

Destaca-se o recente desenvolvimento de ferramenta informatizada, com o propósito de garantir o levantamento preciso de dados estatísticos dos **casos de retorno** dos autuados ao NAC (reincidência *lato sensu*). A implantação da referida base de dados constitui um passo indispensável à avaliação das audiências de custódia e seus reais reflexos nas estatísticas de criminalidade, prestando-se a afastar argumentos que pretendem creditar – de forma indevida – às audiências de custódia um eventual recrudescimento dos casos de crimes graves, violentos ou praticados com grave ameaça.

O TJDF tem se dedicado ao cumprimento integral da Resolução nº 213 de 2015, carreando o modelo de atuação do Núcleo de Audiência de Custódia do Distrito Federal para os objetivos de gestão estratégica da Corte, conforme Plano de Administração Bienal deste Tribunal de Justiça – PLABI 2016-2018.



DADOS ESTATÍSTICOS

TAXAS DE APRISIONAMENTO

Quando da implantação das audiências de custódia, o Brasil contava com aproximadamente 607 mil presos, sendo o **quarto país** que mais encarcerava no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. Os dados foram então divulgados pelo Ministério da Justiça e referiam-se ao primeiro semestre de 2014 ³.

Dos 607 mil presos, 41% eram provisórios, ou seja, 240 mil pessoas que levavam em média 6 (seis) meses para terem a efetiva necessidade de sua prisão analisada pelo juiz competente. Esta taxa era variante em cada Estado, sendo igual ou superior a 50% do total da população prisional em mais de 1/3 das unidades federativas. (*Taxa de presos sem condenação por Unidade da Federação* Fonte: Infopen, 2014, p. 22).

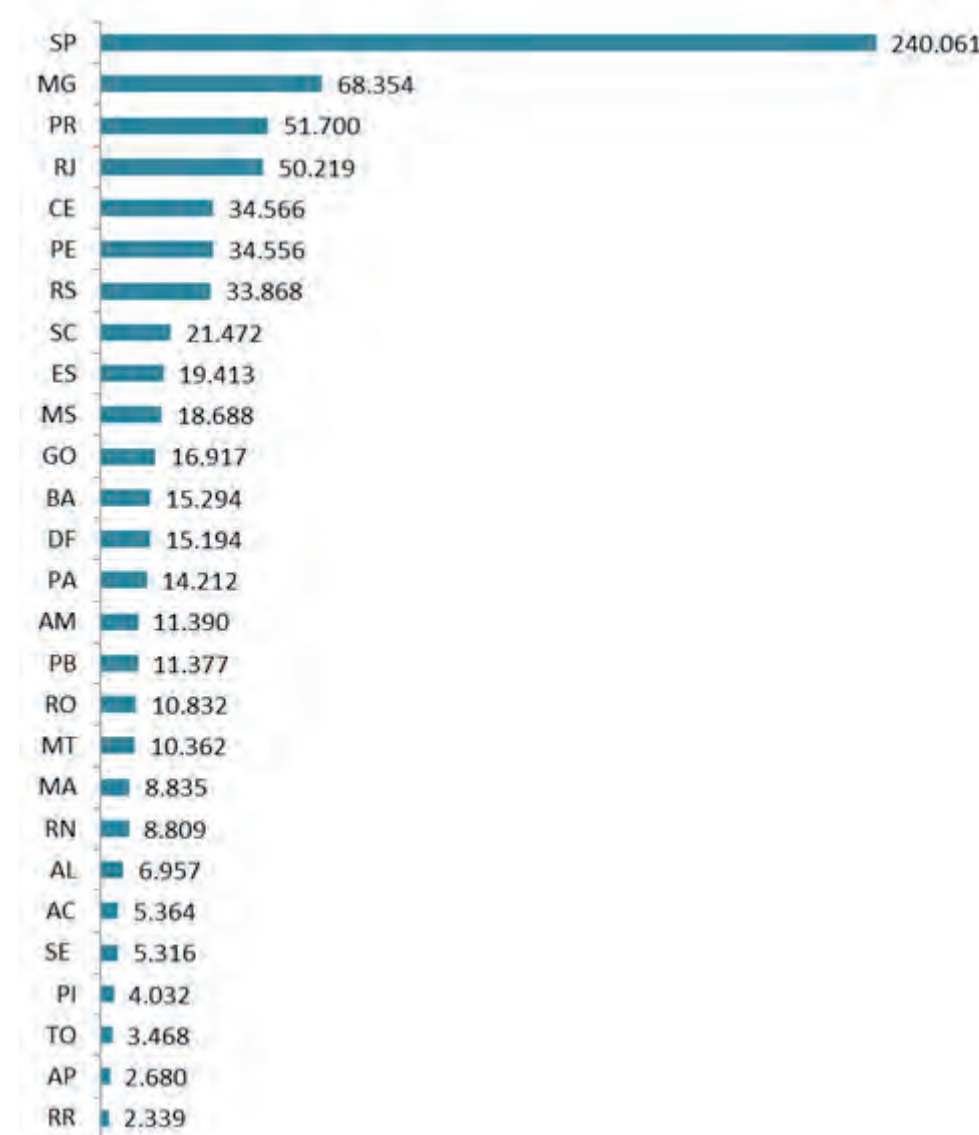
Segundo dados mais recentes do Infopen ⁴, **consolidados durante todo o ano de 2015 e no primeiro semestre de 2016**, o Brasil passou do quarto para o terceiro lugar no ranking dos países do mundo com maior número de pessoas presas, estando atrás dos Estados Unidos (2.145.100 presos) e da China (1.649.804 presos).

Segundo a mesma fonte, o número exato de presos no sistema penitenciário brasileiro somou 726.712 pessoas privadas de liberdade em junho de 2016 – último dado tabulado – contabilizando 689.510 do sistema penitenciário, 36.765 nas Secretarias de Segurança ou carceragens de delegacias e 437 no sistema Penitenciário Federal.

O relatório revela ainda que, em junho de 2016, o Brasil contava com 726.712 mil presos; desses, 40% eram de presos provisórios. Esta taxa varia sensivelmente em cada estado e, **no DF**, por exemplo, dos 15.194 mil presos, 24% são presos provisórios, sendo este **um dos menores índices do país**.

No levantamento de 2014 ⁵, o Distrito Federal foi a 12ª unidade da Federação em população prisional. Do total de 14.171 presos, 32% eram de presos provisórios. No levantamento atual reportado (2016), o Distrito Federal passou a ser a 13ª unidade da Federação em população prisional, uma leve redução em relação aos dados de 2014.

Gráfico 2. População prisional no Brasil por Unidade da Federação



FONTE: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016/ http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf

³ <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

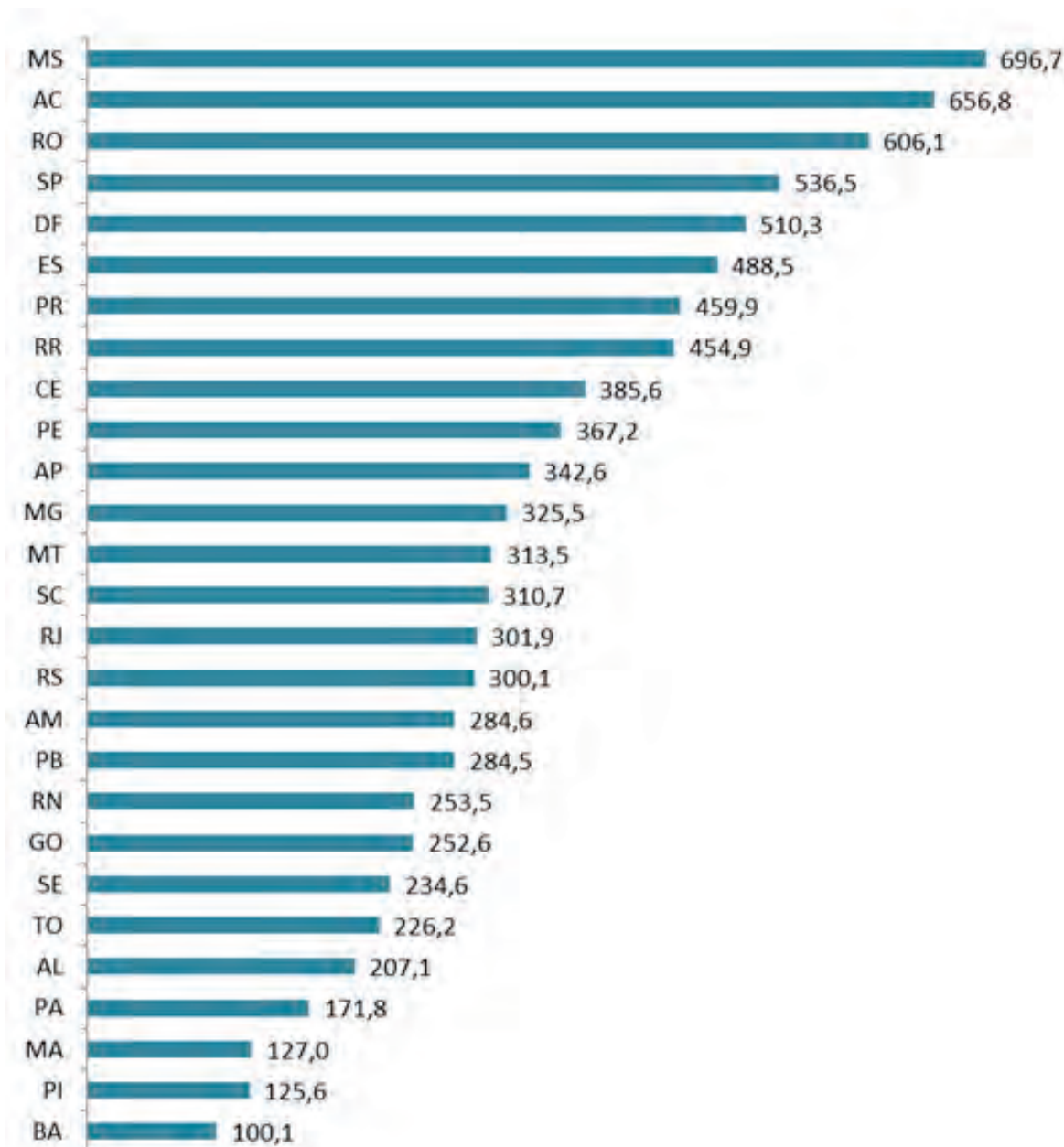
⁴ http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Infopen. Brasília. DEPEN, 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>



Em relação à taxa de aprisionamento – número de presos para cada 100 mil habitantes – o DF estava em terceiro (com 496,8), atrás apenas de Mato Grosso do Sul e São Paulo. O último levantamento revela que o Distrito Federal ocupa a 5ª posição (com 510,3), atrás do Mato Grosso do Sul, Acre, Roraima e São Paulo. Para cada grupo de 100 mil habitantes, a média de pessoas encarceradas sobe de 299 em 2014 para 352,6 em 2016.

Gráfico 4. Taxa de aprisionamento por Unidade da Federação



FONTE: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; DATASUS.

http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Pág. 12.

Segundo o relatório já destacado, entre os anos de 2000 e 2016 a população prisional cresceu, em média, 7,3 % ao ano, passando de 232 mil pessoas em 2000 para 726 mil pessoas presas em 2016. Embora o número de vagas tenha aumentado consideravelmente no período mencionado, todos os Estados da Federação apresentam déficit de vagas.

O Distrito Federal, por exemplo, apresenta um déficit de quase 8 mil vagas, considerando as 7.229 vagas existentes e os 15.294 mil presos existentes no DF à época do levantamento. Isto quer dizer que a taxa de ocupação no sistema prisional do DF é de 210%, ou seja, trabalha-se, atualmente, com o dobro da capacidade de atendimento.

Tal situação de déficit de vagas é especialmente preocupante quando se constata que, do total de pessoas que respondem provisoriamente presas às ações penais, entre 30% a 40% delas recebem, ao final do processo, condenações a penas não privativas de liberdade (RJC, 2013; IPEA, 2014), ou seja, são mantidas presas durante a instrução processual por crimes que não ensejarão, após a conclusão da ação penal, a necessidade de seu encarceramento.

Os dados apresentados no tópico abaixo indicam o percentual de audiências de custódia realizadas pelo NAC desde a sua implantação no TJDF até o dia 31/12/2017, sendo possível constatar a quantidade de prisões e de liberdades concedidas no período, bem como outras informações relevantes.



DADOS ESTATÍSTICOS DO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - NAC

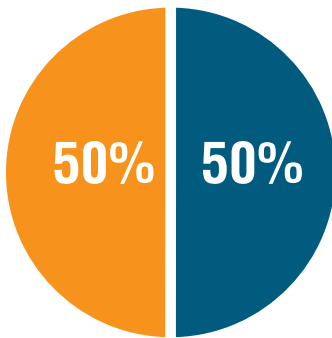
Desde a implantação das audiências de custódia no Distrito Federal, em 14/10/2015, até dezembro de 2017, a Justiça do Distrito Federou concedeu liberdade provisória a 50% dos envolvidos e decidiu pela prisão preventiva de 50% de pessoas nas audiências de custódia, ou seja, das 24.765 pessoas apresentadas, 12.386 tiveram a liberdade provisória concedida e 12.379 tiveram decretada a prisão preventiva.



24.765 PESSOAS

APRESENTADAS AO NAC
DE 14/10/2015 À 31/12/2017

Casos que resultaram em
PRISÃO PREVENTIVA



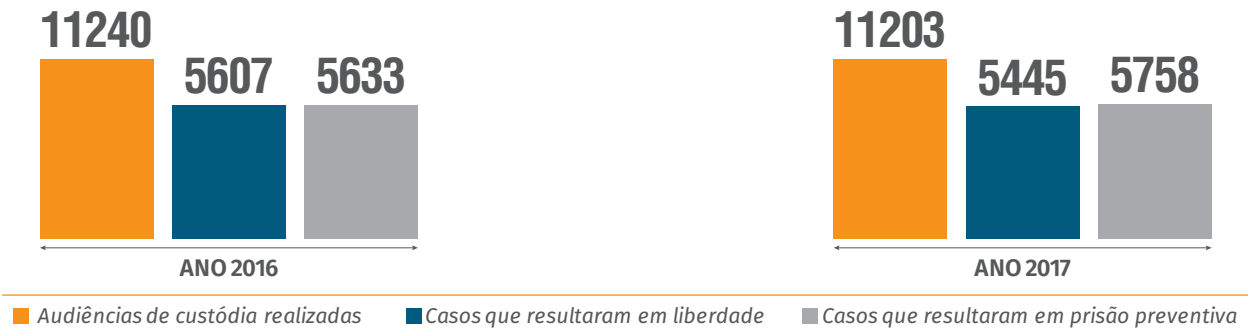
Casos resultaram em
LIBERDADE PROVISÓRIA

12.386 LIBERDADES PROVISÓRIAS **12.379** PRISÕES PREVENTIVAS

PERÍODOS	AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS	CASOS QUE RESULTARAM EM LIBERDADE	CASOS QUE RESULTARAM EM PRISÃO PREVENTIVA
2015 (desde 14 de outubro)	2322	1334	988
jan/16	949	530	419
fev/16	912	514	398
mar/16	1056	530	526
abr/16	1074	563	511

PERÍODOS	AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS	CASOS QUE RESULTARAM EM LIBERDADE	CASOS QUE RESULTARAM EM PRISÃO PREVENTIVA
mai/16	1070	513	557
jun/16	1062	533	529
jul/16	1075	518	557
ago/16	718	326	392
set/16	745	338	407
out/16	839	422	417
nov/16	858	412	446
dez/16	882	408	474
jan/17	866	429	437
fev/17	927	415	512
mar/17	998	479	519
abr/17	959	491	468
mai/17	913	436	477
jun/17	979	459	520
jul/17	891	433	458
ago/17	965	433	532
set/17	874	408	466
out/17	948	496	452
nov/17	896	446	450
dez/17	987	520	467
TOTAL	24765	12386	12379

DADOS GERAIS COMPARADOS





PERÍODOS	AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS	CASOS QUE RESULTARAM EM LIBERDADE	CASOS QUE RESULTARAM EM PRISÃO PREVENTIVA	ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ATO DA PRISÃO
Ano 2016	11240	5607	5633	521
Ano 2017	11203	5445	5758	600

Ao se analisar separadamente os dados dos anos de 2016 e 2017, observa-se uma proporcionalidade, tanto no quantitativo de pessoas apresentadas ao NAC, quanto dos tipos de decisões proferidas.

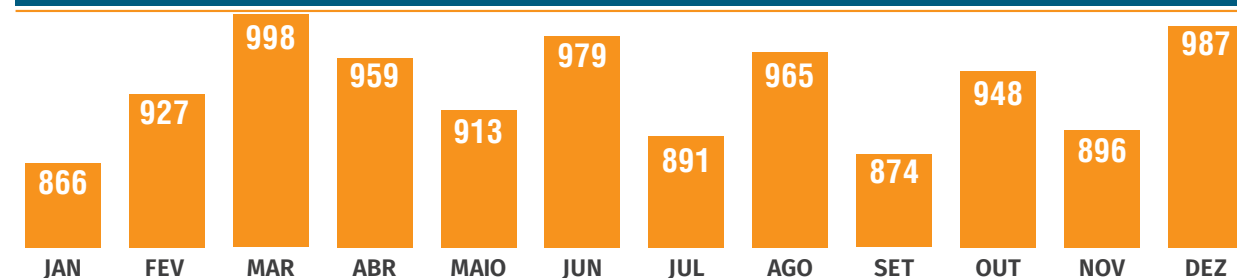
**11.203 PESSOAS**

APRESENTADAS AO NAC EM 2017

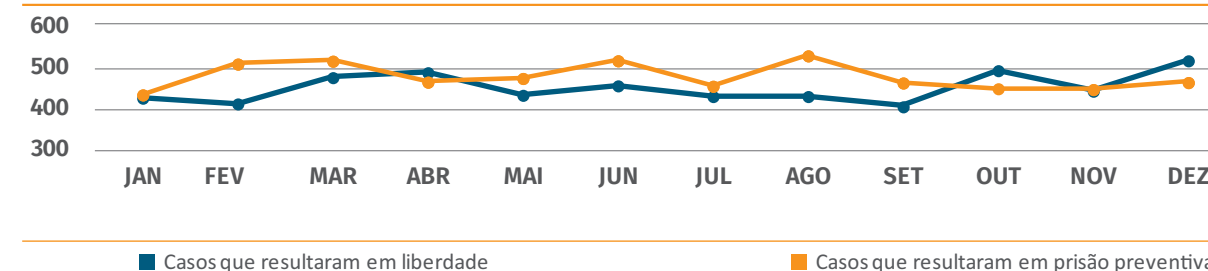
Casos que resultaram em
PRISÃO PREVENTIVA**52%****48%**Casos resultaram em
LIBERDADE PROVISÓRIA**5.445** LIBERDADES PROVISÓRIAS **5.758** PRISÕES PREVENTIVAS

DADOS RELATIVOS AO ANO DE 2017

Quantitativo mensal Ano 2017

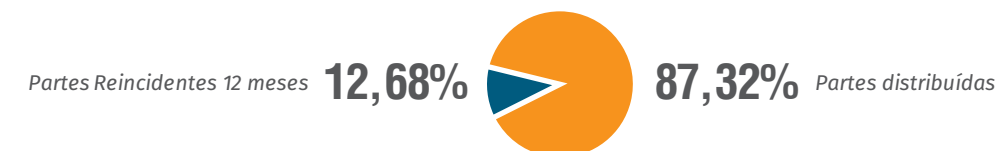


Linha de Tendência Liberdade Provisória e Prisão Preventiva



ÍNDICE DE RETORNO (REINCIDÊNCIA LATO SENSU) AO NAC – ANO DE 2017

Índice de retorno em 2017



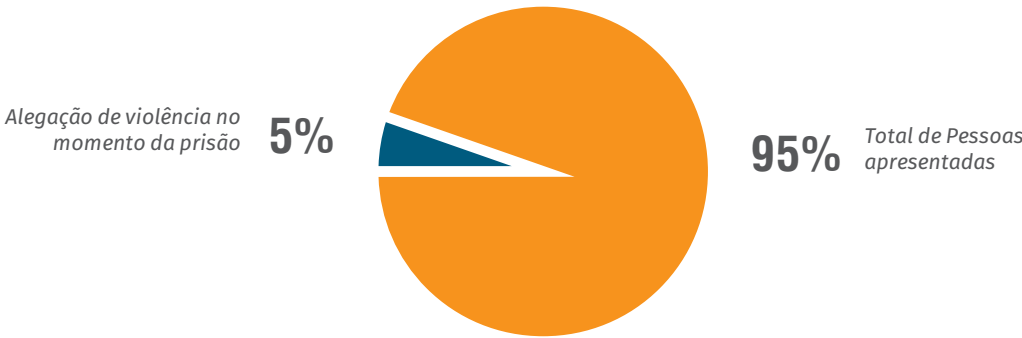
PARTES DISTRIBUÍDAS	PARTES REINCIDENTES 12 MESES	% DE REINCIDÊNCIA 12 MESES
10.568	1340	12,68%

Para o cálculo do índice de retorno, foram consideradas 10.568 pessoas apresentadas ao NAC, sendo constatado que 1.340 retornaram no prazo de um ano. O número indicado destaca-se do total de pessoas mencionadas no item 6.3 - o qual se refere ao número de pessoas ouvidas em Audiência, independentemente de ter havido ou não retorno de um mesmo autuado em flagrante. Assim, para o presente cálculo, foi considerado apenas o número de pessoas **representadas ao NAC pelo cometimento de novos crimes**.



PERCENTUAL DE ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA NO MOMENTO DA PRISÃO

Relatos de Violência 2017

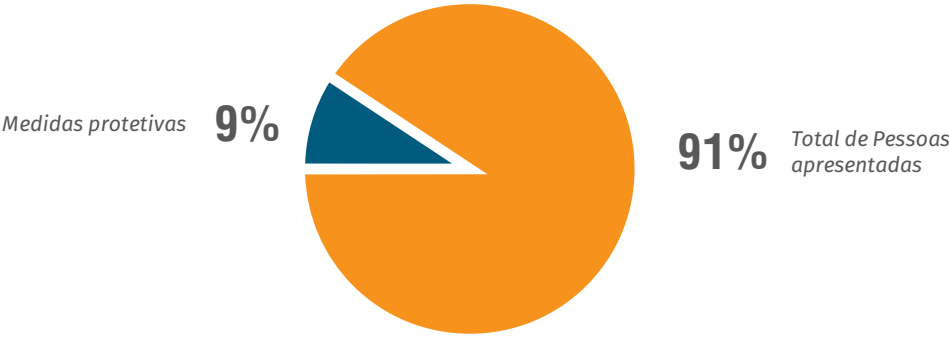


Em relaçao às alegaço es de violência no ato da prisao, observa-se que, das 11.203 pessoas apresentadas no ano de 2017, 600 relataram algum tipo violência sofrida no decorrer da prisao, representando, com isso, um percentual de **5% no universo coletado**. Ressaltamos que o percentual mencionado coincide com aqueles aferidos e registrados no relatório 2015-2016, no qual 512 pessoas, no universo de 9.487 pessoas, relataram que sofreram algum tipo de violência.

PERÍODOS	AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS	CASOS QUE RESULTARAM EM LIBERDADE	CASOS QUE RESULTARAM EM PRISÃO PREVENTIVA	CASOS EM QUE HOUVE ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ATO DA PRISÃO
jan/17	866	429	437	50
fev/17	927	415	512	13
mar/17	998	479	519	41
abr/17	959	491	468	58
mai/17	913	436	477	66
jun/17	979	459	520	66
jul/17	891	433	458	55
ago/17	965	433	532	54
set/17	874	408	466	37
out/17	948	496	452	65
nov/17	896	446	450	47
dez/17	987	520	467	48
TOTAL	11203	5445	5758	600

MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)

Medidas Protetivas deferidas em Audiência de Custódia 2017



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES- 2017

Total de pessoas apresentadas	11.203
Medidas Protetivas Deferidas	1.153

GÊNERO DAS PESSOAS APRESENTADAS AO NAC

GÊNERO- ANO 2017	TOTAL
Pessoas do sexo masculino apresentadas às audiências de custódia	10.424
Pessoas do sexo feminino apresentadas às audiências de custódia	779
TOTAL	11.203

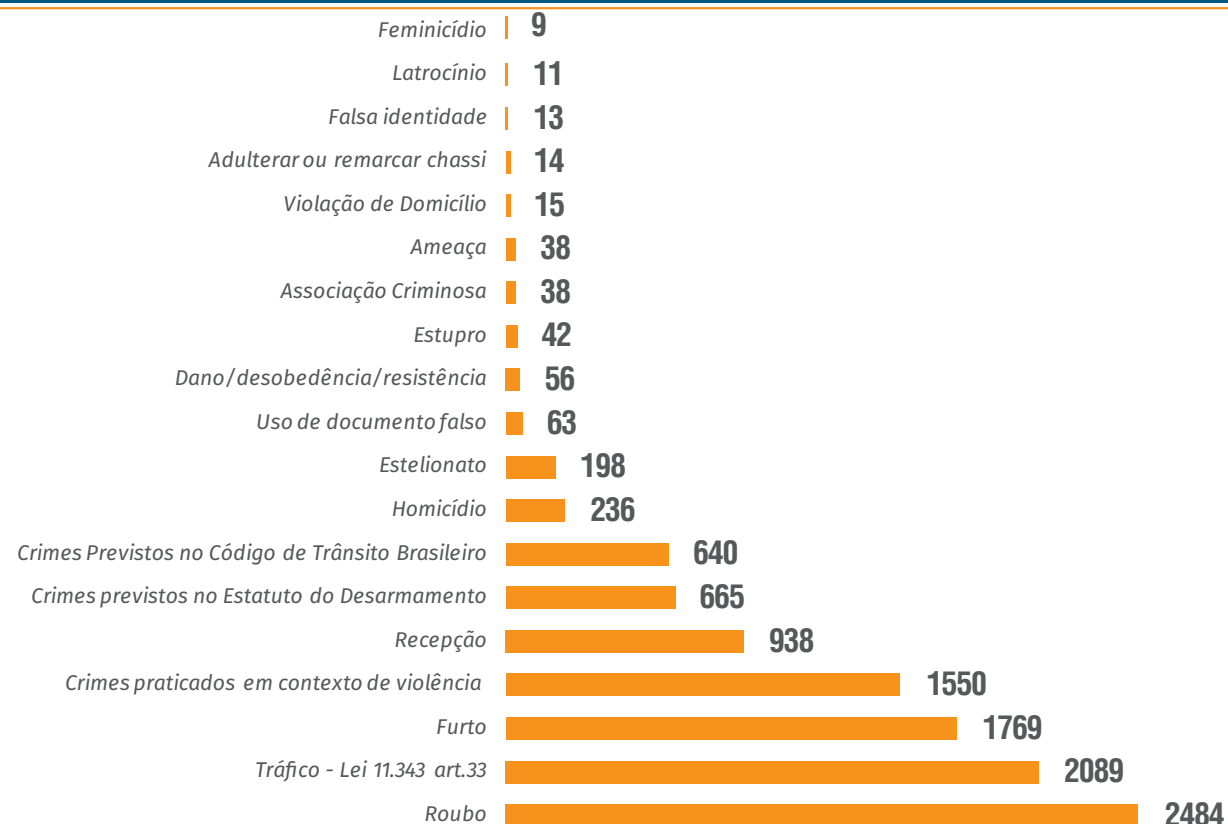
Com relaçao ao gênero das pessoas apresentadas, observa-se que 7% representam o quantitativo de mulheres, sendo que 93% são do sexo masculino. Situação semelhante observou-se no relatório 2015-2016, em que constatamos que 8% representavam mulheres e 92% homens.



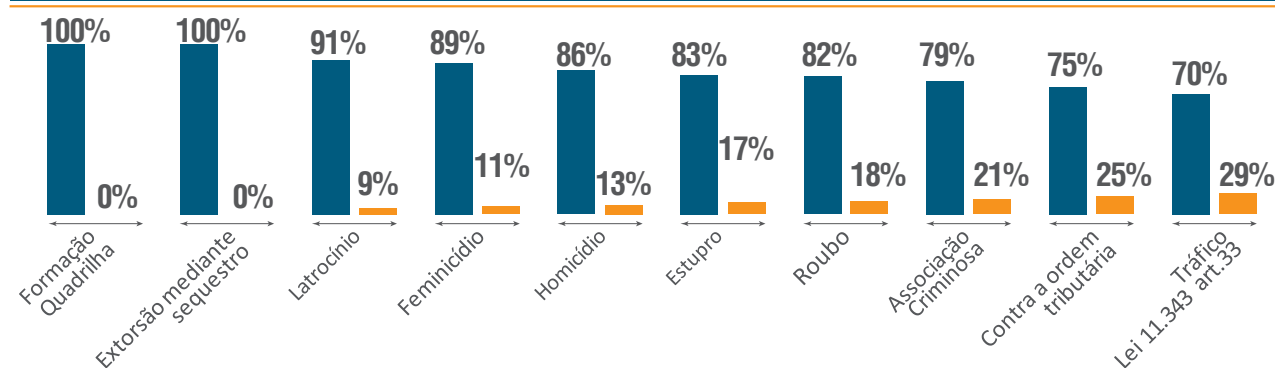
PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS PENAIS E TIPOS DE DECISÃO:

Com relação aos dados atinentes aos tipos penais, importante ressaltar que os mesmos estão destacados em todas as suas formas e/ou em concurso com outros crimes, ex vi: homicídio consumado, tentado, roubo simples, qualificado. Ocorre, comumente, o fato de um mesmo autuado responder por mais de um tipo penal. Nesse quadro, portanto, a estatística contemplou os principais tipos penais.

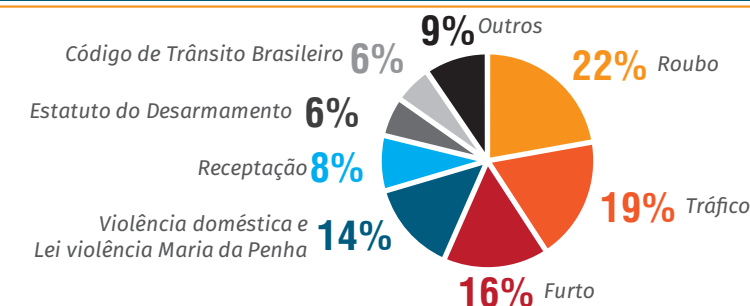
Principais tipos penais 2017



Percentual de decisões por tipo penal 2017



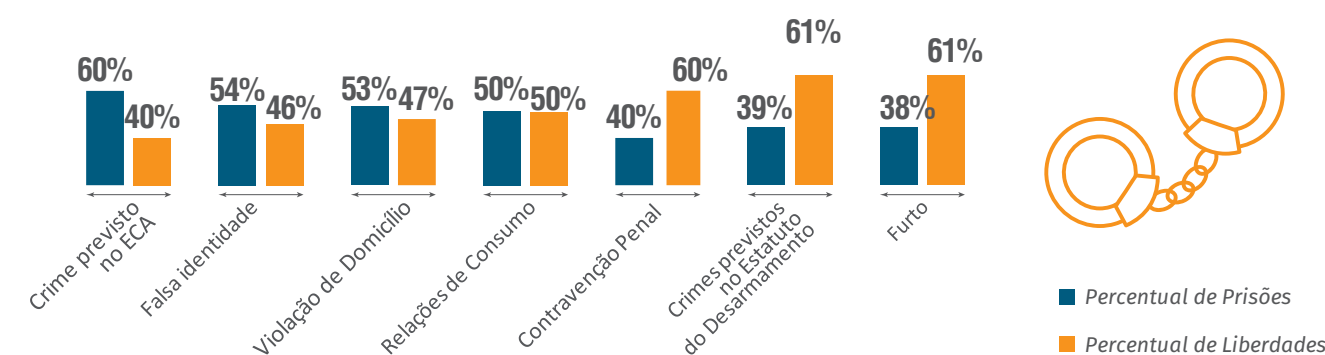
Percentual dos principais tipos penais 2017



O gráfico acima demonstra que, no ano de 2017, **91% de todos os casos apresentados ao NAC estavam circunscritos a 7 (sete) principais grupos que englobavam os seguintes tipos penais:** Roubo, Furto, Tráfico, crimes ínsitos à Lei Maria da Penha, Recepção, crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento e ao Código de Trânsito Brasileiro. Os demais tipos penais concentraram apenas 9% do valor total do ano de 2017, ou seja, 1.068 de um quantitativo de 11.203 casos.

PRINCIPAIS TIPOS PENAIS EM TODAS AS SUAS FORMAS E/OU EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES ANO 2017

	TOTAL POR TIPO PENAL	TOTAL DE PRISÕES	TOTAL DE LIBERDADES	RELAXAMENTOS
Roubo	2484	2029	439	16
Tráfico- Lei 11.343 art.33	2089	1472	611	6
Furto	1769	677	1083	9
Crimes praticados em contexto de violência doméstica e Lei Maria da Penha	1550	458	1090	2
Recepção	938	354	581	3
Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento	665	260	405	0
Crimes Previstos no Código de Trânsito Brasileiro	640	33	606	1
Outros	1068	475	580	13
TOTAL	11.203	5.758	5.395	50



■ Percentual de Prisões
■ Percentual de Liberdades

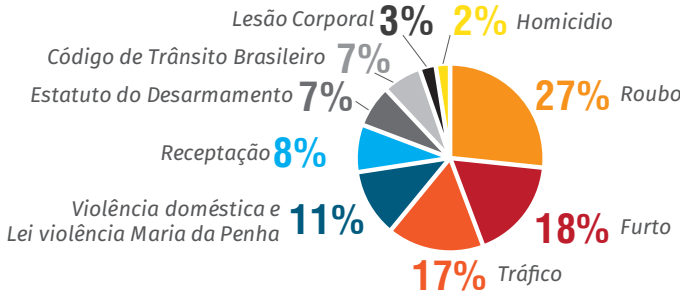


Constatou-se, outrossim, tendo em vista os mesmos dados lançados no relatório 2015-20166, que os principais tipos penais permaneceram praticamente inalterados, haja vista que a maioria dos casos permaneceram circunscritos, de igual modo, aos grupos que englobam: Roubo, Furto, Tráfico, crimes ínsitos à Lei Maria da Penha, Receptação, crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento e ao Código de Trânsito Brasileiro. Abaixo, os dados referentes a 2015-2016:

6 <http://www.tjdf.tjus.br/institucional/corregedoria/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia>

PRINCIPAIS TIPOS PENAI EM TODAS AS SUAS FORMAS E/OU EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES ANO 2017	TOTAL TIPO PENAL	TOTAL PRISÕES	TOTAL LIBERDADES	RELAXAMENTOS	PERCENTUAL DE PRISÕES	PERCENTUAL DE LIBERDADES
Roubo	2484	2029	439	16	82%	18%
Tráfico- Lei 11.343 art.33	2089	1472	611	6	70%	29%
Furto	1769	677	1083	9	38%	61%
Crimes praticados em contexto de violência doméstica e Lei Maria da Penha	1550	458	1090	2	30%	70%
Receptação	938	354	581	3	38%	62%
Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento	665	260	405	0	39%	61%
Crimes Previstos no Código de Trânsito Brasileiro	640	33	606	1	5%	95%
Homicídio	236	204	30	2	86%	13%
Estelionato	198	70	123	5	35%	62%
Uso de documento falso	63	13	50	0	21%	79%
Associação Criminosa	38	30	8	0	79%	21%
Ameaça	38	13	24	1	34%	63%
Estupro	42	35	7	0	83%	17%
Violação de Domicílio	15	8	7	0	53%	47%
Dano/desobedência/resistência	56	14	40	2	25%	71%
Falsificação de selo ou sinal	8	2	6	0	25%	75%
Formação Quadrilha	7	7	0	0	100%	0%
Associação para fins de tráfico	5	1	4	0	20%	80%
Extorsão mediante sequestro	4	4	0	0	100%	0%
Crime previsto no ECA	5	3	2	0	60%	40%
Falsa identidade	13	7	6	0	54%	46%
Contra a ordem tributária	4	3	1	0	75%	25%
Feminicídio	9	8	1	0	89%	11%

Percentual dos principais tipos penais 2015-2016





PRINCIPAIS TIPOS PENAIS EM TODAS AS SUAS FORMAS E/OU EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES ANO 2017	TOTAL TIPO PENAL	TOTAL PRISÕES	TOTAL LIBERDADES	RELAXAMENTOS	PERCENTUAL DE PRISÕES	PERCENTUAL DE LIBERDADES
Crime ambiental	4	0	4	0	0%	100%
Latrocínio	11	10	1	0	91%	9%
Adulterar ou remarcar chassi	14	2	12	0	14%	86%
Relações de Consumo	2	1	1	0	50%	50%
Coação no curso do processo	1	1	0	0	100%	0%
Exercício ilegal da Profissão	1	1	0	0	100%	0%
Peculato	1	1	0	0	100%	0%
Crime tributário	1	0	1	0	0%	100%
Contravenção Penal	5	2	3	0	40%	60%
Outros	287	35	249	3	12%	87%
TOTAL 2017	11203	5758	5395	50	-	-

PRINCIPAIS TIPOS PENAIS (E SUAS FORMAS E/OU C/C COM OUTROS CRIMES) FEV. À OUT.16	TOTAL DE CASOS POR TIPO PENAL	TOTAL DE PRISÕES	TOTAL DE LIBERDADES	PORCENTAGEM PRISÕES	PORCENTAGEM LIBERDADES
ROUBO	1911	1510	397	79%	21%
TRAFICO	1327	857	467	65%	35%
FURTO	1305	482	803	37%	62%
RECEPTAÇÃO	618	223	394	36%	64%
ESTATUTO DO DESARMAMENTO	516	261	255	51%	49%
CRIMES DE TRANSITO	500	32	468	6%	94%
LEI MARIA DA PENHA	792	244	548	31%	69%
LESÃO CORPORAL	257	59	198	23%	77%
HOMICIDIO	187	164	22	88%	12%
CORRUPÇÃO DE MENORES	161	118	43	73%	27%
PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO	99	7	87	7%	88%
DOCUMENTO FALSO	90	21	68	23%	76%
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	81	20	61	25%	75%
PORTE DE DROGAS	64	30	34	47%	53%
DESACATO, DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA	59	13	46	22%	78%
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	54	44	10	81%	19%
ESTELIONATO	47	9	37	19%	79%
VIAS DE FATO (INCLUSIVE LEI MARIA DA PENHA)	40	7	33	18%	83%



PRINCIPAIS TIPOS PENAIS (E SUAS FORMAS E/OU C/C COM OUTROS CRIMES) FEV. À OUT.16	TOTAL DE CASOS POR TIPO PENAL	TOTAL DE PRISÕES	TOTAL DE LIBERDADES	PORCENTAGEM PRISÕES	PORCENTAGEM LIBERDADES
ATENTADO CONTRA A UTILIDADE PÚBLICA	38	0	38	0%	100%
ESTUPRO	38	32	6	84%	16%
ADULTERAÇÃO	37	13	24	35%	65%
LATROCINIO	29	29	0	100%	0%
OUTROS	25	1	24	4%	96%
FALSA IDENTIDADE, COACAO NO CURSO DO PROCESSO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	21	13	8	62%	38%
DANO QUALIFICADO	20	4	16	20%	80%
FALSA IDENTIDADE	8	0	8	0%	100%
INCENDIO	7	3	4	43%	57%
CRIME CONTRA O SISTEMA TRIBUTÁRIO	5	0	5	0%	100%
FEMINICIDIO	4	4	0	100%	0%
TORTURA	2	0	2	0%	100%
CORRUPÇÃO PASSIVA	2	0	2	0%	100%
FORNECER BEBIDA ALCOOLICA A MENOR DE IDADE	2	0	2	0%	100%
SUBTRAÇÃO DE INCAPAZ	1	1	0	100%	0%
EXTORSÃO	1	0	1	0%	100%
COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO	1	0	1	0%	100%
SEQUESTRO	1	0	1	0%	100%
SEM INFORMAÇÃO	201	93	144	46%	72%
TOTAL	8551	4294	4257	-	-



PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO BRASIL

Apenas em 2001, projetos de lei começaram a surgir no Congresso Nacional para tratar da monitoração eletrônica. As discussões a respeito da utilização da monitoração eletrônica tiveram efetivo início, porém, no ano de 2007, quando o juiz Bruno Azevedo, da VEP da Comarca de Guarabira, no Estado do Paraíba, divulgou a informação de que seria testado o sistema de monitoramento eletrônico em cinco presos do regime fechado da cidade, em parceria com a empresa INSIEL, denominando o projeto de “Liberdade Viglada, Sociedade Protegida”.

No ano de 2009, com a aprovação do Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, pelo Conselho Nacional de Justiça, foi analisada na Câmara dos Deputados proposta que tratava de alteração legislativa para inclusão do monitoramento eletrônico de pessoas nos casos de cumprimento de pena em regime domiciliar.

O Projeto de Lei do Senado 175/2007 (Projeto de Lei nº 1.288/07 na Câmara dos Deputados), proposto pelo Senador Magno Malta, que visava alterar o Código Penal e a LEP, previa a vigilância com o uso de equipamento de rastreamento eletrônico do condenado. O projeto foi aprovado em 2009 na Comissão de Constituição.

Em 19 de maio de 2010 foi sancionada a Lei Ordinária nº 12.258/2010, que alterou a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, introduzindo a possibilidade de aplicação do monitoramento eletrônico em dois casos estritos: a) saída temporária ao preso que estivessem em cumprimento de pena em regime semiaberto; b) quando a pena estivesse sendo cumprida em prisão domiciliar. A Lei ainda instrui acerca dos deveres e cuidados que o condenado deveria adotar com o equipamento eletrônico.

No ano seguinte foi aprovada a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica, também, como medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, inciso IX), com o objetivo de reduzir o alto índice de presos provisórios – 41% do universo prisional, de acordo com os dados do Infopen. (2015). Neste caso, a monitoração, que ficava restrita à fase da execução penal, passou a ser ampliada ao público não sentenciado no curso do inquérito policial e aos acusados ao longo da ação penal.

O Decreto nº 7.627/2011 regulamentou a monitoração eletrônica de pessoas, apresentando pontos específicos que a serem observados para a execução da Lei nº 12.258/10, bem como da Lei nº 12.403/11, comumente chamada Lei das Cautelares, que alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, inciso IX).

Desde então, operadores do sistema penal empenham-se na estruturação necessária para a aplicação de dispositivos de monitoração eletrônica, atuando junto à iniciativa privada para a ampliação da utilização do mecanismo.

Recentemente, em 17/11/2017, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – DEPEN publicou a Resolução CNPCP nº 5⁷, que dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica e disciplina a utilização do equipamento de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal.

Em consonância com as disposições da Portaria **GC 141/2017**⁸, editada pela Corregedoria da Justiça do DF para regulamentar a efetiva implantação do Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, importa destacar a importância dada pela Resolução CNPCP nº 5 ao caráter sigiloso das informações atinentes à pessoa monitorada; a menção aos princípios reitores da monitoração, em especial, os que garantem a intervenção penal mínima em face do caráter excepcional da medida; a alusão aos aspectos conceituais sobre área de exclusão e área de inclusão; o destaque para os procedimentos que se sucedem ao descumprimento da decisão concessiva de monitoração; entre outros.

A implantação do programa de rastreamento vai ao encontro dos mesmos objetivos gerais norteadores das audiências de custódia, na medida em que coloca em prática alternativas e possíveis soluções para o tratamento – ainda que a médio e longo prazo – de temas de extrema relevância para a política criminal, tais como o combate à superpopulação carcerária, a minimização dos efeitos nocivos advindos do encarceramento, a possibilidade de favorecimento à reinserção social de presos e a redução dos custos gerados pelo modelo de política carcerária até então adotado no Brasil.

Relatório apresentado no Manual de Gestão para Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, do Ministério da Justiça e Cidadania⁹, destaca que, entre o período de janeiro a julho de 2005, havia

⁷ <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017-monitoracao-eletronica.pdf/view>

⁸ Regulamenta a aplicação do Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

⁹ <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/monitoracao-eletronica-1/MODELODEGESTOPARAAMONITORAOELETRICADEPESSOAS.pdf>



18.172 pessoas monitoradas no Brasil (88% homens e 12% mulheres, padrão semelhante encontrado na execução penal propriamente dita).

Ainda, de acordo com estudo encomendado, no mesmo período, já havia Centrais de Monitoração Eletrônica implantadas em 19 Unidades da Federação, sendo que, em 17 unidades, os serviços encontravam-se implementados; em 02 unidades os serviços estavam ainda em fase de testes. Sinalizando o movimento de expansão da política, 7 Unidades da Federação já haviam apresentado projeto visando implementação dos serviços de monitoração¹⁰. Os dados atualizados, porém, ainda não foram divulgados pelo DEPEN.

Nessa direção, cabe ressaltar o fomento dado à referida política através de convênios entre o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – e as Unidades da Federação, iniciados no final do ano de 2013, com investimento, naquela fase inicial, de quase R\$ 9 milhões nos serviços de monitoração.

Seguindo a prioridade da política penal, foi investido, até o ano de 2015, um total de R\$ 26 milhões em serviços de monitoração eletrônica em todo o País. Atualmente, a expectativa do Ministério da Justiça e Cidadania (MJC) é de que cerca de 39,6 mil pessoas sejam acompanhadas pelos serviços das Centrais de Alternativas Penais e 35,7 mil sejam rastreadas pela Monitoração Eletrônica até 2018¹¹.

Ainda, segundo dados do Ministério da Justiça, divulgados em março de 2015¹², 86,18% das pessoas monitoradas encontravam-se em execução penal. As medidas cautelares diversas da prisão (8,42%) e as medidas protetivas de urgência (4,21%), juntas, somavam apenas 12,63%.

Segundo a mesma pesquisa, São Paulo lidera o ranking com o maior número de pessoas monitoradas, seguido de Minas Gerais, Pernambuco, Goiás, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. O Espírito Santo é o Estado que, proporcionalmente, apresenta o maior índice de pessoas monitoradas na etapa de instrução penal – 95,8% das pessoas monitoradas cumprem medidas cautelares diversas da prisão e as medidas protetivas de urgência.

Os Estados que não concentram os serviços de monitoração unicamente na execução penal são Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia.

¹⁰ www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/.../14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf

¹¹ <http://www.justica.gov.br/noticias/depen-investe-na-modernizacao-do-sistema-penitenciario-e-em-alternativas-ao-encarceramento>

¹² BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (Org.). Sistema prisional. 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/>.

PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO DISTRITO FEDERAL

A monitoração eletrônica de pessoas adveio com a Lei nº 12.258/2010, que alterou a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/84). Inicialmente, estava contemplado para as hipóteses de saída temporária em regime semiaberto (art. 146-B, inciso II, da lei de execução penal) e nas hipóteses de cumprimento de pena em regime domiciliar (art.146-B, IV, da lei de execução penal).

Em seguida, com a edição da Lei nº 12.403/2011, o emprego da medida foi estendido a indiciados/autuados, transformando-se em uma medida alternativa à prisão (art. 319, inciso IX).

Com o advento das inovações normativas, visando compor e estruturar as diretrizes e a promoção da política de monitoração eletrônica de pessoas, o Ministério da Justiça firmou, em 09 de abril de 2015, junto com o Conselho Nacional de Justiça, o Termo de Cooperação Técnica nº 05/2015 (Processo CNJ-ADM-2015/00800).

A assinatura do documento alinhava-se a uma das principais diretrizes da gestão do CNJ, concernente ao combate à “cultura do encarceramento”, bem delineada no corpo da Resolução 213/2015, estabelecendo, a partir de então, ações de aplicação, fiscalização e acompanhamento da monitoração eletrônica de pessoas, observados os princípios do menor dano ao beneficiado, da necessidade, da adequação e da provisoriedade das medidas.

Sob a égide desses mesmos princípios e dos postulados já mencionados, seguiu-se a instituição do programa de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito do Distrito Federal, efetivada a partir da assinatura do **Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016**, firmado entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, cujo escopo foi traduzido nas disposições da Cláusula Quarta do aludido ajuste, expressa nos seguintes termos:

Cláusula Quarta – DOS OBJETIVOS – A fiscalização por meio de monitoração eletrônica tem por objetivo auxiliar na fiscalização direta dos beneficiados, evitar o ingresso ou reingresso de pessoas no sistema penitenciário e contribuir para a ressocialização do indivíduo.

A **Cláusula Terceira** do Acordo em questão prevê, para tanto, a adoção do benefício da monitoração eletrônica nos seguintes casos:



“ (...)

I – como medida cautelar diversa da prisão, em consonância com o inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal;

II – quando autorizada a saída temporária do preso durante o regime semiaberto, conforme inciso II do artigo 146-B da lei 7.210/1984;

a. critério do juiz, os presos do regime semiaberto, com benefício de trabalho externo e saída temporária devidamente implementados, em caráter excepcional, quando, comprovadamente houver falta de vaga nos estabelecimentos penais do sistema penitenciário do Distrito Federal e o preso apresentar bom comportamento carcerário.

III – quando determinada a prisão domiciliar, de acordo com o inciso IV do artigo 146-B da lei 7.210/1984, ou, ainda, nos casos previstos os artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal;

IV – nos casos em que, sendo preso provisório, estando em regime semiaberto, ou em regime aberto, nos casos previstos no artigo 117 da Lei de Execuções Penais e artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, após análise judicial, restar comprovada por laudo médico, a vulnerabilidade da pessoa que justifique monitoração eletrônica”.

O Acordo de Cooperação Técnica 021/2016 pontua, em acréscimo, critérios de distribuição quantitativa de equipamentos entre as unidades inicialmente beneficiadas, conferindo a este Tribunal a responsabilidade pela distribuição dos primeiros 1.500 (um mil e quinhentos) equipamentos de monitoração eletrônica da seguinte maneira: 500 (quinhentos) para o Núcleo de Audiência de Custódia – NAC; 500 (quinhentos) para a Vara de Execuções Penais – VEP e 500 (quinhentos) para a Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto – VEPERA.

Apenas no dia 27 de março de 2017 o Governo do DF noticiou a conclusão do processo licitatório para a prestação dos serviços de monitoração eletrônica no Distrito Federal, sagrando-se como vencedora do certame a empresa UE BRASIL TECNOLOGIA, responsável pela implantação do chamado Centro Integrado de Monitoração Eletrônica – CIME. Nessa mesma data teve início a formação de um Grupo de Trabalho - GT, composto de representantes da SSP, SESIPE, TJDF, MPDF, Defensoria Pública e PCDF, visando ao alcance dos meios técnicos e procedimentais para o efetivo funcionamento do programa.

Na oportunidade, esclareceu-se que, por meio do Convênio MJ 103/2014, firmado entre o Governo do Distrito Federal e o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, o **aporte financeiro inaugural permitiria a aquisição inicial de apenas 175 (cento e setenta e cinco) tornozeleiras para o Distrito Federal**, deliberando o GT, nesse quadro, pela manutenção do critério de distribuição equitativa firmada no Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, já mencionado. Posteriormente, o Contrato de Prestação de Serviços 07/2017, entabulado entre a SSP-DF e a empresa UE Brasil estabeleceu, de fato, que as dotações orçamentárias seriam alocadas para aquisição do quantitativo previamente anunciado.

Dando seguimento à agenda do GT, foram realizadas diversas reuniões, findas as quais, pautado pelos critérios de legalidade e segurança e com foco na viabilidade do Programa, o grupo de trabalho elaborou três versões do Manual de Procedimentos de Monitoração Eletrônica, destinadas, cada qual, a traçar fluxos procedimentais internos destinados a viabilizar a atuação das equipes das chamadas Centrais de Monitoração Eletrônica – CIME junto a cada uma das unidades judiciais inicialmente inseridas no Programa, a saber: **VEP, VEPERA e NAC**.

No dia 04/09/2017, o Governador do Distrito Federal inaugurou oficialmente a chamada Central Integrada de Monitoração Eletrônica – CIME. Na mesma data foi concluído o Posto de Instalação e desinstalação de tornozeleiras, situado na SESIPE – Subsecretaria do Sistema Penitenciário do DF, destinado a atender aos presos da Vara de Execuções Penais – VEP e da Vara de Execução de Pena em Regime Aberto – VEPERA.

Em 13/09/2017, o Corregedor da Justiça firmou aprovação à minuta de instrumento normativo que culminou com a publicação da **Portaria GC 141 de 13 de setembro de 2017**, voltada a regulamentar, no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal, a aplicação do referido Programa de Monitoração de Pessoas e da **Portaria GC 145 de 19 de setembro de 2017**, que, por sua vez, regulamenta, na forma prevista em convênio, a **distribuição dos equipamentos eletrônicos disponibilizados a esta Corte de Justiça pela SESIPE**, conferindo à Corregedoria da Justiça a responsabilidade pela supervisão dessa atividade.

Em 21/09/2017 **teve início efetivo**, no âmbito deste eg. Tribunal, o referido Programa de Monitoração de Pessoas, sendo, no dia 30/09/2017, proferida, por magistrado atuante no Núcleo de Audiência de Custódia, a primeira decisão concessiva do benefício.

Em 3/10/2017, a Corregedoria, por meio da Escola de Formação Judiciária – Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, promoveu a palestra **“Monitoração Eletrônica de Pessoas: características e funcionalidades”**. O objetivo foi apresentar, juntamente com a área técnica da SESIPE, a juízes criminais e servidores, como se daria, na prática, a implantação da medida, além de destacar peculiaridades que envolveriam o serviço, então recentemente implantado no Distrito Federal.

Em abril de 2018 foi assinado Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 21/2016, firmado entre o GDF e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, permitindo a ampliação do Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas.

Com a assinatura do Termo Aditivo novos equipamentos foram disponibilizados ao programa em questão, alcançando, assim, as varas criminais, varas de entorpecentes e juizados de violência doméstica, além daquelas já previstas pelo Acordo inicial (VEP, VEPERA e NAC).



A formalização dos Manuais de Procedimentos de Monitoração Eletrônica (como resultado do trabalho conjunto realizado pelos membros do GT e a SESIPE), as ações de operacionalidade técnica implementadas pelo setor de sistemas e tecnologia deste egrégio Tribunal (COSIST/NUSIS) e a elaboração das normas regulamentadoras internas do Programa pela douta Corregedoria da Justiça, permitiriam que cada uma das unidades beneficiadas (VEP, VEPERA e NAC) pudesse dar início às demandas de monitoração eletrônica no Distrito Federal.

FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – NAC

A estrutura para tanto erigida consistiu, inicialmente, na instalação, pela SESIPE, de um posto de atendimento em suas próprias dependências no SIA, destinado a atender apenas aos monitorados da VEP e VEPERA. Concomitantemente, contando também com ações coordenadas pela Corregedoria da Justiça, com participação e apoio da COPLAD – unidade de Coordenação do NAC – a SESIPE instalou um posto de monitoração nas próprias dependências físicas do NAC (localizado no Departamento de Polícia Especializada do DF), que atende diariamente, desde então, aos beneficiados pelas decisões proferidas em Audiência de Custódia.

O CIME conta com equipamentos de tecnologia GPS capazes de proceder à vigilância do monitorado em “tempo real”, de acordo com as especificações contidas na decisão judicial.

As comunicações entre o CIME e as autoridades judiciais responsáveis pelo acompanhamento do monitorado são feitas através de e-mail institucional especificadamente criado para esse fim e por meio do qual são, igualmente, enviados relatórios de monitoração aos Magistrados, observada a necessidade de comunicação e a periodicidade firmada na decisão.

Há normas e procedimentos que devem ser observados pela pessoa monitorada, cujos termos são explicitados na decisão concessiva de monitoração eletrônica. Entre os direitos e deveres do monitorado, de acordo com o disposto no inciso VIII do art. 5º da Portaria GC 141 de 13/09/2017, destacam-se:

- a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento do CIME;
- b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente;



- c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe forem impostas;
- d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam;
- e) informar ao CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração;
- f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos;
- g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável;
- h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos;
- i) abster-se de praticar ato definido como crime;
- j) dirigir-se ao CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário.

Em linhas gerais, a monitoração funciona por meio de um dispositivo, fixado por uma banda resistente e colocado no tornozelo, conhecido como “tornoeleira eletrônica”, equipamento este concebido para ser utilizado durante o período em que durar a medida imposta. A Tornoeleira (modelo AKG100) rastreia o Monitorado em campo aberto e de forma contínua, utilizando a tecnologia GPS e comunica os dados via GPRS, estabelecendo uma comunicação segura com a central de processamento para transmitir os dados de rastreamento. Além disso, todas as informações do sistema e do dispositivo são criptografadas, evitando o acesso indevido de pessoas não autorizadas.

A tornoeleira é colocada, pela equipe do CIME, e entregue ao monitorado juntamente com um carregador portátil, que funciona como bateria extra, sendo possível recarregar o equipamento a qualquer hora e em qualquer lugar.

De forma combinada, mapas eletrônicos, com caracterização por satélite, auxiliam as tarefas dos funcionários do Centro de Monitoração na localização, em tempo real e com exatidão, dos trajetos dos monitorados, por meio de GPS (forma ativa).





PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DISPONIBILIZADOS AO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS

O planejamento e o controle da distribuição dos equipamentos de monitoração eletrônica disponibilizados às unidades judiciárias da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são realizados pela Corregedoria da Justiça, obedecidos aos parâmetros da **Portaria GC 145 de 19 de setembro de 2017**.

O referido ato normativo confere ao Gabinete da Corregedoria a prerrogativa de promover, por ato próprio, eventual alteração nos quantitativos de equipamentos disponíveis, quando identificada a necessidade de redistribuição entre as unidades judiciárias e nos casos de aumento ou diminuição do quantitativo de equipamentos disponibilizados.

Os 175 (cento e setenta e cinco) equipamentos inicialmente disponibilizados pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal - SESIPE foram distribuídos pela Corregedoria da Justiça da seguinte forma:

- ⇒ 50 (cinquenta) unidades para atendimento às determinações judiciais oriundas da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal - VEP;
- ⇒ 50 (cinquenta) unidades para atendimento às determinações judiciais oriundas da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA;
- ⇒ 50 (cinquenta) unidades para atendimento às determinações judiciais, de natureza cautelar, oriundas do Núcleo de Audiência de Custódia - NAC;
- ⇒ 25 (vinte e cinco) unidades destinadas ao atendimento extraordinário de outras ordens ou demandas judiciais prioritárias, de acordo com os critérios de conveniência e necessidade fixados e mediante autorização da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Resenhas sobre o quantitativo (saldo) disponível de tornozeleiras eletrônicas são enviadas, diariamente, à Corregedoria do TJDF, pelo CIME, nelas constando o saldo definido pela Portaria GC 145/2017, a fim de possibilitar um devido acompanhamento e evitar, no Distrito Federal, a formação de “filas de espera” para a instalação em pessoas já formalmente liberadas, mas que aguardam pressas a aquisição de equipamentos pelo Estado.

Com a ampliação do Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas, efetivada a partir da assinatura do termo aditivo já destacado, à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foram disponibilizadas mais 125 tornozeleiras, perfazendo um total de 300 equipamentos, cuja utilização alcançou também as varas criminais, varas de entorpecentes e juizados de violência do doméstica.





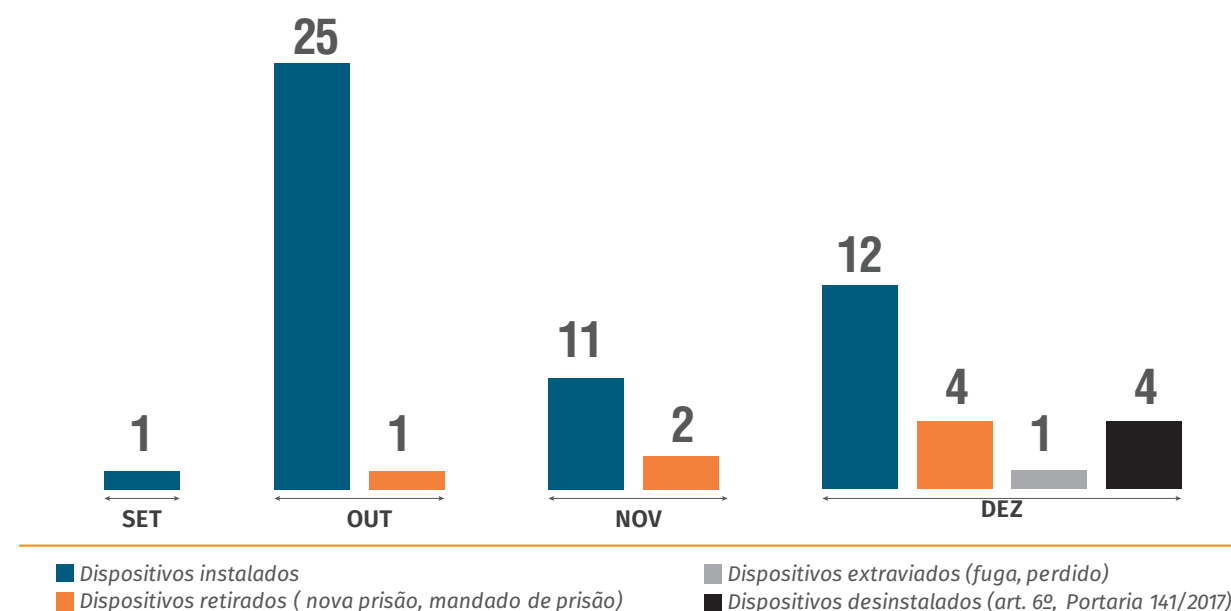
DADOS RELACIONADOS AO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO DISTRITO FEDERAL

O CIME – Centro Integrado de Monitoração Eletrônica forneceu à douta Corregedoria, por meio da COPLAD, os dados relativos ao quantitativo de equipamentos instalados no NAC, VEP e VEPERA, no período de **29 de setembro a 31 de dezembro de 2017**, ou seja, durante os primeiros meses de funcionamento do programa no Distrito Federal.

Segundo informações lançadas no referido relatório, o CIME recebeu e cumpriu, no período mencionado, 49 (quarenta e nove) decisões judiciais de monitoração eletrônica, sendo 36 (trinta e seis) decisões provenientes do NAC, 07 (sete) decisões da VEP e outras 6 (seis) decisões da VEPERA.

No dia 31 de dezembro de 2017, 36 (trinta e seis) tornozeleiras estavam ativas e 13 (treze) já haviam sido desvinculadas, quer em razão de revogação da medida, quer em razão da decorrência do prazo de monitoração, conforme gráficos então apresentados:

Informações Gerais sobre o Programa de
Monitoração de Pessoas set. a dez.2017



Dispositivos distribuídos set. a dez.2017s





CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia, em sua acepção jurídica, se destina à efetivação do controle judicial exercido pelo magistrado no momento da prisão, por meio do qual se verifica a legalidade da segregação, a necessidade e adequação de sua manutenção, bem como o resguardo da integridade física do conduzido. Traduz-se, assim, em importante evolução na forma de se compreender o papel do Poder Judiciário no sistema de justiça criminal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, desde o nascedouro do Projeto, com a entrada em vigor da Resolução CNJ 213/2015, mostrou-se engajado e empenhado na missão de dar efetividade às medidas tendentes a estruturar e equipar os órgãos responsáveis pela realização das audiências de custódia, que, no TJDF, ficam a cargo do Núcleo de Audiência de Custódia – NAC, órgão criado em outubro de 2015 e vinculado à estrutura da Corregedoria da Justiça, com funcionamento diário e ininterrupto, mesmo nos finais de semana e feriados forenses.

As providências estruturantes adotadas e o sucesso das audiências de custódia no DF não afastam, por certo, a necessidade de outras medidas que possam contribuir para robustecer os pilares do projeto instituído pelo colendo Conselho Nacional de Justiça, tais como a implantação e o fortalecimento da rede multidisciplinar de apoio, a cargo do Poder Executivo, como medida imprescindível à diminuição da reincidência e à reafirmação da atuação desta Corte de Justiça no sentido da efetivação dos documentos internacionais consagradores dos direitos humanos.

Pesquisa divulgada no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na 2ª Edição da Série “Justiça Pesquisa”, aponta para diversas sugestões de melhorias que poderiam ser feitas nas Audiências de Custódia. Destacam-se aqui algumas delas:

- ⇒ Melhoria da integração da justiça criminal com a rede de atendimento social e assistência a usuários de drogas, assim como o maior controle do Poder Executivo estadual sobre os casos de violência policial;
- ⇒ Adoção de regulamentação para que a prisão domiciliar possa ser decretada de imediato, com um prazo para oferecimento posterior da comprovação necessária, para presas gestantes ou com filhos até 12 anos;

- ⇒ Melhor capacitação da equipe de peritos do Instituto Médico Legal (IML) também foi comentada, especialmente para a adoção de protocolos de atuação em casos de violência de Estado;
- ⇒ Paralelamente - mas no mesmo diapasão evolutivo - inaugura-se a monitoração eletrônica, como importante mecanismo de fiscalização e restrição cautelar alternativo à opção da segregação antecipada.

Ainda em seus primeiros passos e, portanto, sujeito a ajustes vindouros, o Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas, no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do DF, também constitui importante ferramenta de reforço à política de alternativas penais ao encarceramento.

Nesse contexto evolutivo, cumpriram as audiências de custódia uma determinante função inovadora, com resultados perceptíveis e mensuráveis, ao longo desses dois anos de implantação no Distrito Federal, no resguardo da dignidade e dos direitos relativos à integridade física e psicológica dos atuados, mas, sobretudo, no combate à superpopulação carcerária e na minimização dos efeitos nocivos advindos do encarceramento, fatores que repercutem, de forma decisiva, na condução das políticas de segurança pública e na evolução do sistema de justiça criminal.

Há muito, ainda, a ser feito. Porém, as ações até aqui efetivadas, nesse exíguo e profícuo espaço de tempo, representaram avanço incontestável no tratamento das questões afetas ao sistema penitenciário e à política criminal de alternativas penais no Distrito Federal.

Vislumbra-se um cenário ainda mais promissor, mormente certos de que boa parte do caminho tem sido trilhado com coerência por todos os envolvidos pela promoção de uma justiça criminal, cada dia mais comprometida com as necessidades da sociedade.

Almeja-se que os resultados vindouros possam ser alcançados em breve, a partir do mútuo esforço já empenhado.



REFERÊNCIAS

Ballesteros, Paula R. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento.** PNUD. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Ministério da Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>. Último acesso em dezembro 2016.

BRASIL. **Lei 12.403, de 04 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em fevereiro de 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Infopen. Brasília: DEPEN, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Último acesso em janeiro 2017.

Brasil. ministério da justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** - Infopen, **Junho/2016**; DATASUS. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Pág. 12

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil** / Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf. Último acesso em março 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Ipea, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas.** Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Último acesso em novembro 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, dezembro de 2015. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Último acesso em março de 2016.

ILANUD. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas.** Relatório final de pesquisa. Relatório da Coordenação Geral de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça, Instituto Latino Americano das Nações Unidas

para o Desenvolvimento – Ilanud/Brasil. 2006. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/penasalternativasilanudcompleto.pdf>. Último acesso em janeiro 2017.

LEITE, Fabiana. **Elaboração de proposta de conceitos, princípios e diretrizes para as alternativas penais.** PNUD. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Ministério da Justiça. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c291046c303e359f32873a74b836efcd.pdf>. Último acesso em janeiro 2017.

LEITE, Fabiana. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Medidas Cautelares Diversas da Prisão: Procedimentos, Fluxos e Rotinas para Aplicação e Acompanhamento.** PNUD. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Ministério da Justiça. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-medidas-cautelares-diversas-da-prisao.pdf>. Último acesso em dezembro 2016.

LEMBRUBER, Julita. **Monitorando a aplicação da Lei das Cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.** Instituto Sou da Paz e Associação pela Reforma Prisional. 2014. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ley_das_cautelares_joint_report_espa_ol.pdf. Acesso em janeiro de 2016.

VALENÇA,Manuela Abath; CASTRO, Helena Rocha; BORBA, Marcela Martins; MACHADO, Érica Babiní Lapa do Amaral. **Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife.** In: IBCCRIM- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais,Boletim – 280. Março 2016. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5722-Um-balanco-sobre-a-implementacao-das-audiencias-de-custodia-na-cidade-do-Recife. Último acesso em julho 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Manual de direito penal brasileiro: parte geral** / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. - 5. ed, rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Manual de Gestão para Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, do Ministério da Justiça e Cidadania – Disponível em:<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/monitoracao-eletronica-1/MODELODE-GESTOPARAAMONITORAOELETRNICADEPESSOAS.pdf>.

NOTÍCIAS MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - <http://www.justica.gov.br/noticias/depen-investe-na-modernizacao-do-sistema-penitenciario-e-em-alternativas-ao-encarceramento>

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (Org.). Sistema prisional. 2010. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/>



ANEXOS

ATOS NORMATIVOS RELACIONADOS

RESOLUÇÃO 213/2015 DO CNJ- Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

PORTARIA CONJUNTA 70 de 17.08.2017 - Regulamenta os procedimentos relativos às audiências de custódia realizadas no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal.

PORTARIA GC 141 de 13 de setembro de 2017 – Regulamenta a aplicação do Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

PORTARIA GC 145 de 19 de setembro de 2017 – Distribui os equipamentos disponibilizados pela SE-SIPE/SSP para o Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas entre as unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça do Distrito Federal.

Decreto nº 7.627/2011 - Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal

Resolução CNPCP nº 5 - Dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica e disciplina a utilização do equipamento de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal.

Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011 - Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.



RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o que dispõe a letra “a” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), respectivamente, nos anos de 2014 e 2015, revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

CONSIDERANDO que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

CONSIDERANDO que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.2015.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no *caput*.

§ 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça ou Tribunal Federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

§ 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

§ 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do *caput*, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em

que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

§ 5º O CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no *caput*.

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o §5º do art. 1º.

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 7º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC).

§ 1º O SISTAC, sistema eletrônico de amplitude nacional, disponibilizado pelo CNJ, gratuitamente, para todas as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, é destinado a facilitar a coleta dos dados produzidos na audiência e que decorram da apresentação de pessoa presa em flagrante delito a um juiz e tem por objetivos:

- I - registrar formalmente o fluxo das audiências de custódia nos tribunais;
- II - sistematizar os dados coletados durante a audiência de custódia, de forma a viabilizar o controle das informações produzidas, relativas às prisões em flagrante, às decisões judiciais e ao ingresso no sistema prisional;
- III - produzir estatísticas sobre o número de pessoas presas em flagrante delito, de pessoas a quem foi concedida liberdade provisória, de medidas cautelares aplicadas com a indicação da respectiva modalidade, de denúncias relativas a tortura e maus tratos, entre outras;
- IV - elaborar ata padronizada da audiência de custódia;
- V - facilitar a consulta a assentamentos anteriores, com o objetivo de permitir a atualização do perfil das pessoas presas em flagrante delito a qualquer momento e a vinculação do cadastro de seus dados pessoais a novos atos processuais;
- VI - permitir o registro de denúncias de torturas e maus tratos, para posterior encaminhamento para investigação;
- VII - manter o registro dos encaminhamentos sociais, de caráter voluntário, recomendados pelo juiz ou indicados pela equipe técnica, bem como os de exame de corpo de delito, solicitados pelo juiz;
- VIII - analisar os efeitos, impactos e resultados da implementação da audiência de custódia.

§ 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da



prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regimentos locais.

§ 3º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no SISTAC, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato do próprio autuado.

§ 4º Os dados extraídos dos relatórios mencionados no inciso III do § 1º serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, razão pela qual as autoridades judiciárias responsáveis devem assegurar a correta e contínua alimentação do SISTAC.

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da

prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. 9º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I desta Resolução.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento



das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

- I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;
- II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;
- III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;
- IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;
- V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;
- VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;
- VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;
- VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

Art. 12. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Art. 14. Os tribunais expedirão os atos necessários e auxiliarão os juizes no cumprimento desta Resolução, em consideração à realidade local, podendo realizar os convênios e gestões necessárias ao seu pleno cumprimento.

Art. 15. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Parágrafo único. No mesmo prazo será assegurado, às pessoas presas em flagrante antes da implantação da audiência de custódia que não tenham sido apresentadas em outra audiência no curso do processo de conhecimento, a apresentação à autoridade judicial, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O acompanhamento do cumprimento da presente Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

PORTARIA CONJUNTA 70 DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta os procedimentos relativos às audiências de custódia realizadas no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal.

O PRESIDENTE, O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em vista no disposto no PA 0015204/2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos relativos às audiências de custódia realizadas no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal.

Art. 2º A audiência de custódia consiste na oitiva do preso em flagrante, sem demora, por autoridade judicial, a fim de controlar a legalidade e a necessidade da prisão, bem como resguardar a integridade física e psíquica do detido, nos termos da Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º A audiência de custódia será realizada de forma presencial e centralizada, nas instalações do Núcleo de Audiência de Custódia - NAC.

§ 1º O horário das audiências será das 9 às 15 horas nos dias úteis e das 14 às 19 horas nos finais de semana e feriados.

§ 2º As atividades cartorárias do Núcleo de Audiência de Custódia serão realizadas, nos dias úteis, das 7 às 19 horas.

§ 3º Nos finais de semana e feriados, as atividades cartorárias de apoio às audiências de custódia serão desempenhadas pelo Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA, observado o horário disposto na segunda parte do § 1º deste artigo.

Art. 4º A autoridade policial providenciará a apresentação do preso em flagrante, em até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente para presidir a audiência de custódia, nas instalações do NAC.

§ 1º Nos dias úteis, a apresentação da pessoa detida deverá ocorrer até as 13 horas e, nos finais de semana e feriados, até as 18 horas.

§ 2º Na hipótese justificada de não apresentação do preso, o juiz adotará uma das providências previstas no art. 310 do Código de Processo Penal.

Art. 5º O auto de prisão em flagrante será encaminhado ao Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, com a pessoa detida, nos termos do § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será juntada a respectiva folha de antecedentes penais.

Parágrafo único. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, se a ofendida requerer a aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11340, de 7 de agosto de 2006, a autoridade policial deverá encaminhar o expediente, juntamente com a pessoa detida e o respectivo auto de prisão em flagrante, ao Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, para apreciação conjunta.

Art. 6º O preso, antes da audiência de custódia, poderá ter contato prévio, reservado e por tempo razoável, com seu advogado ou com o defensor público.

Art. 7º Iniciada a audiência, o juiz ouvirá o preso acerca de sua qualificação, condições pessoais, tais como estado civil, nível de escolaridade, profissão ou meio de vida, fontes de renda, local de residência e de trabalho.

Art. 8º Depois de devidamente qualificado e informado pelo juiz acerca do direito de permanecer calado, o preso será ouvido sobre as circunstâncias objetivas da sua prisão.

§ 1º Após proceder à oitiva, o juiz indagará do Ministério Público e da defesa, quando presentes, se restou algum fato pendente de esclarecimento, formulando as perguntas correspondentes, se entender pertinente e relevante.

§ 2º O Juiz não admitirá perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento.



Art. 9º Ao término da audiência de custódia, o juiz dará a palavra ao Ministério Público e à defesa, quando presentes, e proferirá decisão nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, atentando para as possibilidades de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme os termos do art. 318, e de deferimento das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, ambos do mesmo diploma legal.

§ 1º Se houver a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, a decisão deverá ser proferida com força de mandado de prisão, seguida do respectivo registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal, bem como da informação de seu efetivo cumprimento, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução 137, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Em caso de relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou deferimento de medidas cautelares diversas da prisão, o Núcleo de Audiência de Custódia - NAC providenciará a imediata expedição do alvará de soltura.

§ 3º Nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata a Lei 11.340, de 2006, o juiz, ao deliberar sobre a prisão, poderá conceder medidas protetivas de urgência, sem prejuízo de posterior reexame pelo respectivo juízo do conhecimento.

Art. 10. O juiz, com base nas informações colhidas na audiência de custódia, poderá determinar o encaminhamento do preso, mediante ofício, ao Instituto Médico Legal - IML, para a realização de exame de corpo de delito complementar e, se for o caso, oficiar à Corregedoria da Polícia Civil ou Militar e ao Ministério Público para a apuração de eventuais abusos ocorridos no momento da prisão.

Art. 11. De todo o ocorrido na audiência de custódia será lavrada ata circunstanciada, contendo o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz e a assinatura dos presentes.

§ 1º As oitivas, durante a audiência de custódia, serão registradas com a utilização do sistema de gravação audiovisual.

§ 2º A ata da audiência, instruída, se for o caso, com mídia eletrônica, será anexada ao auto de prisão em flagrante, cabendo ao Núcleo de Audiência de Custódia - NAC providenciar o imediato encaminhamento desta ao juízo de natureza criminal competente.

Art. 12. Serão designados, pela 1ª Vice-Presidência, juízes de direito substitutos para atuarem no Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, nos dias úteis e, pela Corregedoria, para atuação nos finais de semana e feriados, juntamente com os magistrados em atividade no NUPLA. Parágrafo único. Em caso de ausência, suspeição ou impedimento, o juiz que estiver designado para o Núcleo de Audiência de Custódia será substituído pelo juiz plantonista designado para o plantão judiciário do horário seguinte.

Art. 13. Os servidores do Núcleo de Audiência de Custódia - NAC deverão praticar todos os atos necessários à realização da audiência de custódia, tais como registro, documentação e encaminhamentos, além de outros determinados pela autoridade judicial competente.

Art. 14. Ficam revogadas a Portaria Conjunta 101 de 7 de outubro de 2015 e a Portaria Conjunta 58 de 19 de julho de 2016.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador MARIO MACHADO

Presidente

Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

1º Vice-Presidente

Desembargador CRUZ MACEDO

Corregedor

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 21/08/2017, EDIÇÃO N. 156, FLS. 08-10.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/08/2017

PORTARIA GC 141 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Regulamenta a aplicação do Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais, considerando as disposições do Acordo de Cooperação Técnica 021/2016, bem como do contido no PA 0016553/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a aplicação do Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal. Parágrafo único. A gerência técnica e operacional do Programa de Monitoração Eletrônica será realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal - SSP/DF, por meio da Central Integrada de Monitoração Eletrônica - CIME, responsável pelo atendimento das demandas oriundas das autoridades da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º A monitoração eletrônica será concedida por meio de decisão judicial, respeitadas as hipóteses legais e observados os requisitos formais estabelecidos na presente Portaria e, naquilo que couber, no Protocolo 1 da Resolução 213/CNJ.

§ 1º O juiz deverá consultar a CIME sobre a disponibilidade imediata de equipamento para viabilizar a monitoração eletrônica, de forma prévia à concessão da medida, contribuindo, assim, para a efetividade do Programa.

§ 2º A conveniência, a natureza do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do beneficiário são critérios a serem avaliados quando da concessão da monitoração eletrônica.

§ 3º A concessão da monitoração eletrônica, como providência cautelar diversa da prisão, é medida excepcional, recomendada quando não se mostrar adequada ou suficiente a aplicação, de forma isolada ou cumulada, das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 (incisos I a VIII) do CPP, evitando-se, ademais, o direcionamento a pessoas:

I - portadoras de transtornos mentais;

II - em situação de rua;

III - em uso excessivo de álcool ou de outras drogas.

Art. 3º São requisitos técnicos necessários à concessão da monitoração eletrônica, possuir o beneficiário, cumulativamente:

I - residência ou domicílio no Distrito Federal;

II - energia elétrica na sua residência ou domicílio;

III - um número de telefone móvel ativo, de uso próprio do beneficiário, a ser fornecido para contato.

Parágrafo único. Caso o beneficiário disponha de apenas um número de telefonia móvel, deverá ser fornecido um número adicional, para viabilizar contato suplementar.

Art. 4º A monitoração eletrônica será concedida:

I - pela autoridade judicial competente para aplicação de medida cautelar, de medida protetiva de urgência ou de prisão domiciliar monitorada;

II - pela autoridade judicial da execução, quando aplicada aos presos condenados.

Art. 5º A decisão judicial de concessão da monitoração eletrônica será fundamentada, dela devendo constar:

I - a qualificação civil básica, com filiação, data de nascimento, número de identidade e do cadastro de pessoa física - CPF, se houver;

II - a informação quanto à condição atual do monitorado, se preso ou solto;



III - o prazo determinado, a ser observado para a monitoração eletrônica, com expressa menção de que, quando do termo final, o beneficiado deverá dirigir-se à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário;

IV - a área de inclusão domiciliar, assim considerada como o perímetro em que o monitorado está autorizado a permanecer, acompanhada de especificação, quando necessário, do recolhimento noturno e diurno, sem autorização de saída da área delimitada, ou o recolhimento domiciliar noturno, em fins de semana e em feriados, com autorização de saída diurna para trabalho e estudo, especificando endereços e horários dos deslocamentos autorizados;

V - as áreas de exclusão, assim consideradas como os locais a que o monitorado não poderá ter acesso, como residência e local de trabalho da vítima, fazendo constar, em metros, a distância mínima a ser respeitada;

VI - a fixação da periodicidade e da especificidade das informações que deverão ser regularmente prestadas pela CIME, mediante relatório circunstanciado sobre a monitoração eletrônica;

VII - os direitos e os deveres do monitorado, dos quais se destacam: a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME;

b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente;

c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas;

d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam;

e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração;

f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos;

g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável;

h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos;

i) abster-se de praticar ato definido como crime;

j) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário.

Art. 6º A concessão da monitoração eletrônica deverá respeitar os seguintes parâmetros temporais:

I - até 90 (noventa) dias, quando se tratar de medida cautelar diversa da prisão, contados da instalação do equipamento e podendo ser renovado uma única vez, por menor ou igual período, mediante decisão fundamentada, a ser encaminhada à CIME com a antecedência necessária;

II - o período da prisão domiciliar a ser cumprido pelo condenado;

III - o equivalente ao cumprimento da pena;

IV - a duração da saída temporária.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de monitoração eletrônica, sem determinação judicial específica e que determine a renovação, o equipamento será retirado pela CIME, independentemente de ordem judicial.

Art. 7º Ao conceder a monitoração, o juiz determinará a expedição de mandado de monitoração eletrônica, em modelo específico e que deverá:

I - conter as condições fixadas na decisão concessiva do benefício;

II - ser lançado e registrado no sistema informatizado do Tribunal;

III - estar acompanhado de cópia da decisão concessiva da monitoração.

§ 1º Eventuais alterações das condições de cumprimento da monitoração eletrônica deverão ser imediatamente comunicadas pelo juízo respectivo à CIME, por meio de endereço eletrônico próprio.

§ 2º Ao servidor do cartório incumbe, sob pena de responsabilidade administrativa, zelar pelo sigilo das informações atinentes ao monitorado, sem prejuízo da responsabilidade dos demais agentes envolvidos no processo de monitoração.

Art. 8º A efetividade da implementação da monitoração eletrônica será confirmada pela CIME, mediante envio de cópia de Termo de Monitoramento Eletrônico, devidamente assinado pelo monitorado, à secretaria do respectivo juízo, em até 24 horas após a instalação do equipamento.

§ 1º A concessão da monitoração eletrônica será acompanhada, sempre que possível, do trabalho de equipe multidisciplinar.

§ 2º Com a juntada do Termo aos autos judiciais, passa o feito a receber tramitação preferencial, equivalente àquela atribuída às ações com réu preso, com a devida anotação, na capa dos autos e no sistema, da situação de “réu monitorado eletronicamente”.

Art. 9º Comunicada ao juízo natural, pela CIME, eventual violação das condições estabelecidas na decisão concessiva do benefício, será o feito imediatamente submetido à apreciação do juiz criminal competente, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

Art. 10. A retirada do equipamento eletrônico, nas hipóteses de decurso de prazo ou por ordem judicial, será formalizada em procedimento próprio previsto pela CIME, com a devida comunicação ao juízo competente, preferencialmente por meio eletrônico, em até 24 horas.

Art. 11. O planejamento e o controle da distribuição dos equipamentos de monitoração eletrônica disponibilizados às unidades judiciárias da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios serão realizados pela Corregedoria da Justiça.

§ 1º Até que sejam superadas as restrições quantitativas de equipamentos de monitoração eletrônica, o Programa será direcionado, sob a supervisão da Corregedoria, ao Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal - VEP e à Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA.

§ 2º A CIME disponibilizará, preferencialmente em meio eletrônico, relatório diário sobre a utilização e o quantitativo de equipamentos disponíveis para as áreas definidas no parágrafo anterior, devendo ser mantida reserva mínima de equipamentos para atendimento emergencial e prioritário, analisados os critérios de viabilidade, oportunidade e conveniência da administração.

Art. 12. Eventuais dúvidas quanto às regras de aplicação, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, do Programa de Monitoração Eletrônica, serão dirimidas pelo Gabinete da Corregedoria, mediante formalização de procedimento próprio.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 15/09/2017, EDIÇÃO N. 175, FLS. 617-619.
DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/09/2017



PORTARIA GC 145 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Distribui os equipamentos disponibilizados pela SESIPE/SSP para o Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas entre as unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça do Distrito Federal.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais, considerando as disposições do Acordo de Cooperação Técnica 021/2016 e da Portaria GC 141 de 13 de setembro de 2017, bem como do contido no PA 0016553/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Distribuir os 175 (cento e setenta e cinco) equipamentos inicialmente disponibilizados pela Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal - SESIPE, para a aplicação da fase inicial do Programa de Monitoração Eletrônica, da seguinte forma:

- I - 50 (cinquenta) unidades para atendimento às determinações judiciais oriundas da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal - VEP;
- II - 50 (cinquenta) unidades para atendimento às determinações judiciais oriundas da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA;
- III - 50 (cinquenta) unidades para atendimento às determinações judiciais, de natureza cautelar, oriundas do Núcleo de Audiência de Custódia - NAC;
- IV - 25 (vinte e cinco) unidades destinadas ao atendimento extraordinário de outras ordens ou demandas judiciais prioritárias, de acordo com os critérios de conveniência e necessidade fixados e mediante autorização da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O magistrado deverá consultar a CIME sobre a disponibilidade imediata de equipamento para viabilizar a monitoração eletrônica, de forma prévia à concessão da medida, a fim de assegurar a efetividade da ordem judicial e o bom funcionamento do Programa, bem como observar as demais disposições da Portaria GC 141 de 13 de setembro de 2017.

Art. 2º O Gabinete da Corregedoria promoverá, em ato próprio, alteração nos quantitativos fixados no art. 1º desta Portaria quando identificada a necessidade de redistribuição entre as unidades judiciárias e nos casos de aumento ou diminuição do quantitativo de equipamentos disponibilizados, pela SESIPE, para o atendimento das demandas judiciais.

Art. 3º Eventuais dúvidas quanto às regras de aplicação, pelas unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça do Distrito Federal, do Programa de Monitoração Eletrônica e dos procedimentos de distribuição de equipamentos, serão dirimidas pelo Gabinete da Corregedoria, mediante formalização de procedimento próprio.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CRUZ MACEDO
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O DISPONIBILIZADO NO DJ-E DE 20/09/2017, EDIÇÃO N. 178, FL. 384.
DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/09/2017

DECRETO Nº 7.627, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 319 no Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e nos arts. 146-B, 146-C e 146-D da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no inciso IX do art. 319 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e nos arts. 146-B, 146-C e 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 3º A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

Art. 4º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, cabendo-lhes ainda:

- I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;
- II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;
- III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;
- IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e
- V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Parágrafo único. A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico certificado digitalmente pelo órgão competente.

Art. 5º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 6º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Art. 7º O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOU DE 25.11.2011



RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que Regulamenta a Monitoração Eletrônica de pessoas, previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;

CONSIDERANDO o “Relatório sobre a implementação da Política de Monitoração Eletrônica no país no âmbito do Projeto BRA/011/2014”, publicado em 2015 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU);

CONSIDERANDO as “Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas” publicadas em 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU);

CONSIDERANDO o potencial desencarcerador da medida de monitoração eletrônica, notadamente quando aplicado como medida cautelar diversa da prisão consoante os termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal (Inciso IX acrescentado pela Lei 12.403/2011) e em efetiva substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO que mesmo pelo plano normativo atual haja previsão do uso de equipamentos de monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, que sua utilização nessa circunstância se dê nos casos de estrita necessidade, em caráter excepcional, haja vista a perspectiva da liberdade provisória sem a referida restrição, ou de aplicação de medida cautelar distinta da prisão menos gravosa;

CONSIDERANDO o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 641.320 recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral e a Súmula Vinculante n. 56;

CONSIDERANDO o objetivo de se efetivar todas as medidas que estiverem à disposição da administração pública para contribuir na melhoria do Sistema de Justiça Criminal e Sistema Penitenciário no Brasil;

CONSIDERANDO a proposição de resolução do Conselheiro Arthur Corrêa da Silva Neto e votos- vista dos Conselheiros Renato Campos Pinto De Vitto, Fernando Pastorelo Kfoury e André Luiz de Almeida e Cunha, e votação do Plenário do CNPCP;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este regulamento disciplina a utilização do equipamento de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal.

Art. 2º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas submetidas a medida cautelar, condenadas por sentença transitada em julgado ou em medidas protetivas de urgência, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 3º A monitoração eletrônica é medida excepcional, devendo ser utilizada no processo de conhecimento para a substituição da prisão cautelar e, na execução penal, sempre que necessária e adequada.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Penitenciário Nacional destinados à implantação de serviços de monitoração eletrônica poderão ser direcionados às hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência, progressão antecipada, Livramento condicional antecipado, prisão domiciliar deferida em substituição à pena privativa de liberdade ou quando se estabeleça na modalidade de regime semiaberto porquanto na condição de alocação similar nos termos do art. 91, da Lei 7.210/84 e nas hipóteses previstas na súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal n. 56 como estratégia de redução do número de presos.

Art. 4º São princípios que regem a aplicação e o acompanhamento da monitoração eletrônica:

I – Reserva da lei ou legalidade, pelo qual a medida de monitoração eletrônica não poderá ser aplicada em hipótese não prevista na legislação que implique em agravamento na condição processual ou de cumprimento de pena da pessoa submetida à medida, nem determinar restrições adicionais não previstas na legislação às pessoas monitoradas;

II – Subsidiariedade e intervenção penal mínima, pelo qual tanto a prisão quanto a monitoração eletrônica devem ser entendidas como medidas excepcionais, restringindo-se às mais graves violações de direitos humanos e ao mínimo necessário para fazer cessar a violação, privilegiando-se sempre que possível a aplicação de medidas menos gravosas;

III – Presunção de inocência, pelo qual a aplicação da medida cautelar não pode assumir o sentido de punição, devendo-se garantir a plena defesa e o devido processo legal antes da aplicação de sanções;

IV – Dignidade, pelo qual a aplicação da medida não poderá ensejar formas degradantes de cumprimento ou o desrespeito a direitos fundamentais;

V – Necessidade, pelo qual a medida somente poderá ser aplicada quando a vigilância eletrônica da pessoa for considerada imprescindível, a partir da avaliação no caso concreto, demonstrada a insuficiência de medidas menos gravosas para a tutela judicial pretendida;

VI – Adequação social, pelo qual deve-se avaliar a plena capacidade e as condições de cumprimento pela pessoa a cumprir, considerando horários e demais elementos relativos a condições sócio-familiares e de trabalho, saúde, crença religiosa, estudo, entre outros;

VII – Adequação jurídica, pelo qual a medida cautelar de monitoração eletrônica não deverá ser aplicada em casos nos quais eventuais condenações futuras não ensejarão o cumprimento de pena privativa de liberdade;

VIII – Provisoriedade, pelo qual as medidas devem perdurar por prazo razoável quando aplicadas na fase de conhecimento, devendo ser revogadas sempre que se mostrarem inadequadas ou desnecessárias”.

IX – Individualização da pena ou da medida, pelo qual deve-se considerar as particularidades de cada pessoa a cumprir, com reconhecimento de trajetórias e potencialidades individuais;

X – Normalidade, pelo qual as restrições impostas nas medidas devem se ater ao mínimo possível e necessário à tutela do provimento judicial, assegurando-se o menor de prejuízo possível à rotina normal da pessoa monitorada eletronicamente;

XI – Proteção de dados, pelo qual os dados coletados nos serviços de monitoração eletrônica são considerados dados pessoais sensíveis, em virtude de seu potencial lesivo e discriminatório, devendo receber tratamento e proteção adequados; e

XII – Menor dano, pelo qual os serviços de monitoração eletrônica deverão buscar minimizar os danos físicos, psicológicos e sociais causados pela utilização do equipamento e pelas restrições que as medidas impõem.

Art. 5º A aplicação da monitoração eletrônica condiciona-se ao aceite da pessoa submetida à medida, devendo este ser registrado por escrito logo após proferida a decisão judicial, bem como quando da implantação do dispositivo, ocasião em que deverão ser entregues, por escrito e mediante termo, as instruções de funcionamento do equipamento e advertências pertinentes.

Parágrafo único. O termo deverá conter, de forma clara e direta, as instruções de funcionamento do equipamento individual de monitoração e endereço e telefone para contato da pessoa monitorada com a Central de Monitoração Eletrônica.



Art. 6º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 7º A definição das áreas de inclusão ou exclusão deve observar os princípios da normalidade e do menor dano, evitando ao máximo ampliar vulnerabilidades sociais ou afetar as relações sociais, de trabalho, estudo, acessos aos serviços de saúde e outros serviços públicos.

Parágrafo único -Para os fins da presente resolução áreas de inclusão ou exclusão são os perímetros no sistema de monitoramento que envolvem o local sob o qual será determinada restrição de locomoção em determinado horário de acordo com metragem estabelecida em decisão judicial.

Art. 8º As áreas, locais e horários, de acesso, trânsito ou permanência, permitida ou proibida à pessoa monitorada poderão ser alteradas, mediante solicitação formal e fundamentada do interessado, direcionada ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica.

§1º Se a alteração pretendida importar em modificações de caráter eminentemente administrativo, não conflitantes com as disposições na decisão judicial que determinou a medida, caberá ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica analisar e decidir, informando ao juízo competente.

§2º Se a alteração pretendida está afeta a parâmetros que modifiquem as condições estabelecidas na decisão judicial que determinou a medida, caberá ao órgão responsável pelo serviço de monitoração eletrônica remeter ao juízo competente para deliberação, acompanhado de relatório que indique os parâmetros e a viabilidade técnica da modificação solicitada.

Art. 9º Em caso de descumprimento da medida de monitoração, após esgotadas as tentativas de sua regularização, a Central de Monitoração Eletrônica informará o fato ao Juiz em relatório circunstanciado, que decidirá pela manutenção da medida, por sua substituição por outra mais adequada ou, em último caso, pela decretação da prisão.

Parágrafo único. Para a decisão a que se refere o *caput*, sempre que possível ou adequado a pessoa monitorada deverá ser ouvida em audiência de justificativa, na presença da defesa e do Ministério Público, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS CENTRAIS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 10. Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável pela administração penitenciária ou órgão congênere, implementar os serviços destinados à execução do monitoramento, que deverão se estruturar por meio de equipamentos públicos denominados Centrais de Monitoração Eletrônica.

Parágrafo único. Os serviços de monitoração eletrônica deverão ser instalados em locais adequados, que favoreçam as atividades de atendimento e acompanhamento das pessoas monitoradas.

Art. 11. As Centrais de Monitoração Eletrônica são responsáveis pela gestão do serviço de monitoração eletrônica, o que inclui a administração, execução e controle das medidas, conforme estabelecido no art. 4º, do Decreto n. 7.627/2011.

Art. 12. Os serviços de monitoração eletrônica deverão primar pelo uso de tecnologia menos lesiva, com equipamentos leves, discretos e anatômicos, com vistas a minimizar a estigmatização e demais danos físicos, sociais e psicológicos às pessoas monitoradas.

§ 1º Devem ser evitados equipamentos que emitam sinais sonoros ou outros que submetam as pessoas monitoradas à exposição pública.

§2º O equipamento individual de monitoramento deve possuir especificações técnicas que potencializem a duração da bateria e a facilidade da recarga.

Art. 13. Compete às Centrais de Monitoração Eletrônica:

I – Assegurar tratamento digno e não discriminatório das pessoas monitoradas eletronicamente e das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando esta optar pela utilização da Unidade Portátil de Rastreamento, considerando especialmente a presunção da inocência;

II -Orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações, no uso do equipamento de monitoração e no encaminhamento para serviços de proteção social;

III – Abster-se de impor gravames ou penalidades às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que não utilizarem o dispositivo de geolocalização apropriadamente, limitando sua atuação à orientação quanto ao uso correto do dispositivo;

IV – Disponibilizar serviço de suporte técnico a pessoa monitorada por meio de contato telefônico ou atendimento presencial, de forma ininterrupta, capaz de esclarecer dúvidas, resolver eventuais incidentes com vistas à adequada manutenção da medida;

V -Verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica, sendo vedada a imposição de encaminhamentos ou outras medidas não expressas judicialmente;

VI - Garantir a prioridade de cumprimento, manutenção e restauração da medida, inclusive em casos de incidentes, adotando-se preferencialmente procedimentos de ajustamento das medidas, bem como ações de conscientização e atendimento por equipe psicossocial;

VII - Encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem, inclusive em casos de descumprimento da medida, quando esgotados os procedimentos para sua restauração;

VIII - Abster-se de acionar diretamente órgãos policiais, salvo em casos de violação da área de exclusão em medida protetiva de urgência, quando a situação revele risco de violência contra a mulher e não for possível restaurar o cumprimento da medida por outras formas, ou em outras hipóteses de emergência, que devem ser comunicadas ao juízo que determinou a medida na primeira oportunidade em que isso se fizer possível;

IX - Abster-se de fornecer informações a terceiros quanto à localização e outros dados das pessoas monitoradas, inclusive a pedido de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, limitando-se, nesse caso, a informações emergenciais em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência;

X - Primar pela adoção de padrões adequados de segurança, sigilo, proteção e uso dos dados das pessoas em monitoração, respeitado o tratamento dos dados em conformidade com a finalidade das coletas e condições expressas na decisão judicial, nos termos da presente resolução.

Art. 14. A Central de Monitoração Eletrônica deve ser integrada por servidor público, a quem competirá sua coordenação, e por equipe técnica multidisciplinar devidamente capacitada.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional deverá detalhar a composição mínima recomendada para os serviços de monitoração eletrônica.

CAPÍTULO III DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO

Art. 15. A presunção da inocência, princípio e expressão do Estado Democrático de Direito, deve garantir às pessoas o direito à liberdade, à defesa e ao devido processo legal, devendo a prisão preventiva, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ser aplicadas de forma residual.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, distintas da monitoração eletrônica, quando houver desproporcionalidade de aplicação de tal, de acordo com elementos objetivos relacionados ao processo-crime, com potenciais dificuldades nas condições de cumprimento da medida, e com fatores de vulnerabilidade social.

Art. 16. A aplicação da monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que pelas circunstâncias do caso já responderiam ao processo em liberdade.



Parágrafo único. A medida cautelar da monitoração eletrônica somente poderá ser aplicada quando verificada e fundamentada a necessidade da vigilância eletrônica da pessoa processada ou investigada, mediante a demonstração da inaplicabilidade da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a insuficiência ou inadequação das demais medidas cautelares diversas da prisão.

Art. 17. A monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente:

I - A pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Código Penal Brasileiro;

II - Para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência em crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o monitoramento somente poderá ser aplicado quando houver descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente aplicada, salvo nos casos em que a gravidade da violência justifique a sua aplicação imediata.

Art. 18. A monitoração não deverá ser aplicada nas seguintes hipóteses:

I - Nos casos em que a eventual superveniência de decisão condenatória não ensejar aplicação de pena privativa de liberdade, exceto nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência;

II - Quando a medida se mostrar inadequada em vista das condições ou circunstâncias atinentes à situação da pessoa processada ou investigada;

Parágrafo único. Para os fins previstos no inciso II, deverá ser priorizada a aplicação, quando necessária, de outras medidas cautelares mais adequadas à situação das pessoas nos casos concretos, bem como o encaminhamento facultativo à rede de atendimento social.

Art. 19. Incumbe ao serviço de monitoração eletrônica, no momento da execução da medida, prover encaminhamentos à rede de atenção social, de forma não obrigatória, preservada a autonomia das pessoas monitoradas.

CAPÍTULO IV

DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 20. O uso do monitoramento eletrônico no âmbito da execução penal deve privilegiar os casos de progressão antecipada, livramento condicional antecipado ou prisão domiciliar deferida em substituição à pena privativa de liberdade, na hipótese de ausência de vagas no regime semiaberto ou fechado, bem assim quando se estabeleça na modalidade de regime semiaberto porquanto na condição de alocação similar nos termos do art. 91, da Lei 7.210/84.

Art. 21. É vedado o uso da monitoração eletrônica na execução da pena, nas seguintes hipóteses:

I - Para o cumprimento de livramento condicional, salvo na hipótese de antecipação do direito e pelo tempo necessário até atingir o requisito objetivo;

II - No cumprimento de suspensão condicional da pena ou transação penal;

III - para o desenvolvimento do trabalho externo pelo custodiado, salvo se estiver no regime fechado e não estiver escoltado pela polícia;

IV - Em outras hipóteses não previstas em lei e que impliquem agravamento da pena imposta.

CAPÍTULO V

DO SIGILO DOS DADOS E DAS INFORMAÇÕES DA PESSOA MONITORADA

Art. 22. O serviço de monitoração eletrônica deverá ser estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Parágrafo único. Para assegurar o sigilo das informações deverão ser consideradas as Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas emanadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, além do disposto na presente Resolução.

Art. 23. Os dados pessoais relativos à monitoração eletrônica devem ser considerados dados pessoais sensíveis por sua natureza porque apresentam, de forma inerente, potencialidade lesiva e discriminatória não apenas à pessoa do monitorado, como das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de familiares, amigos, vizinhos e conhecidos destes que tiverem seus dados pessoais atrelados ao sistema de monitoração eletrônica.

Parágrafo único. Os bancos de dados que integram os serviços de monitoração eletrônica não poderão conter informações pessoais excedentes, desnecessárias ou em desconformidade com as finalidades dos serviços.

Art. 24. O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

Parágrafo único. Eventuais solicitações de informações sobre pessoas monitoradas, para fins de investigação criminal, deverão ser requeridas formalmente à autoridade judiciária competente.

Art. 25. A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração, consubstanciado em termo de tratamento e proteção de dados pessoais, que deverá informar os direitos e os deveres da pessoa monitorada ou da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º O termo a que se refere o *caput* deverá conter instruções precisas, objetivas e claras acerca de todas as fases de tratamento das informações, incluindo as formas de tratamento e proteção de seus dados pessoais sensíveis, assegurando o uso destes dados para os fins de cumprimento da medida e vedando sua utilização para fins discriminatórios e lesivos, devendo ainda:

I - Apresentar instruções precisas, objetivas e claras acerca de todas as fases e possibilidades de tratamento das informações de familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos, garantindo que os dados pessoais não sejam usados para fins discriminatórios e lesivos;

II - Ser lido em conjunto pela pessoa monitorada e pelo operador responsável pela coleta com vistas a promover entendimento integral das partes e eventuais esclarecimentos; e

III - Ser assinado e datado, de forma voluntária, pela pessoa monitorada e pelo operador responsável pela coleta.

§ 2º A mulher em situação de violência doméstica e familiar que optar pela utilização da Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) deverá, na ocasião em que receber o dispositivo, assinar, datar e receber uma via do termo de tratamento e proteção de dados pessoais, devendo-se enfatizar que a medida implicará na coleta e tratamento de dados pessoais de tráfego, ou seja, informações relativas à sua localização pessoal em tempo real.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As Escolas da Magistratura, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia devem fomentar a realização de encontros, colóquios, seminários para fins de apresentação do tema da implantação da política de monitoramento eletrônico de acordo com o estabelecido na presente resolução.

Art. 27. O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá propor diretrizes nacionais definidoras de um modelo de gestão dos serviços de monitoração eletrônica, que estabeleça metodologia, fluxos e procedimentos a serem observados na sua aplicação, revogação e execução, de observância obrigatória pelos Estados quando houver recursos federais para a implementação dos serviços.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional deverá ainda promover e incentivar a realização de pesquisas sobre os serviços de monitoração eletrônica, apurando o potencial impacto no desencarceramento e os efeitos das medidas nas pessoas monitoradas.



Art. 28. O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária instituirá Comissão Especial, na forma do art. 209, VII, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, para acompanhar e avaliar a eficácia do uso do monitoramento eletrônico como ferramenta de redução da população carcerária nacional e a configuração dos serviços quanto ao respeito aos direitos fundamentais e aos termos da presente Resolução.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR MECCHI MORALES

Presidente do CNPCP

ARTHUR CORRÊA DA SILVA NETO

Conselheiro Relator - CNPCP

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, SEÇÃO 1, Nº 220, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017. ISSN 1677-7042 37

GC
Gabinete da Corregedoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

TJDFT